



PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
**REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA**

2022



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 01/2023 – PCALM

Parecer sobre a Conta
da Assembleia Legislativa da Madeira
do ano de 2022

19/dezembro/2023



ÍNDICE

1. Introdução	9
1.1. Objetivos e âmbito	9
1.2. Metodologia	9
1.3. Identificação dos responsáveis	9
1.4. Condicionantes	10
1.5. Enquadramento Legal	10
1.6. Audição Prévia dos Responsáveis – Exercício do Contraditório	13
2. Execução orçamental e situação económico-financeira	13
2.1. Execução orçamental	14
2.2. Situação económico-financeira	15
2.2.1. Posição Financeira - Balanço	15
2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de resultados	15
3. Observações	16
3.1. Sistemas de gestão e controlo	16
3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes	19
3.2.1. Operações de receita	19
3.2.2. Operações de despesa	20
3.2.3. Contabilidade Financeira	34
3.3. Fiabilidade e regularidade das contas	39
3.3.1. Instrução da conta	39
3.3.2. As Demonstrações Financeiras	39
3.4. Acatamento de recomendações	40
4. Conclusões	44
5. Recomendações	44
6. Decisão	46
ANEXOS	49
I. Alegações produzidas em sede de contraditório	51
II. Metodologia	53
III. Execução orçamental em 2022	54
IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2021/2022	55
V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2021/2022	56
VI. Amostra	60
VII. Nota de emolumentos e outros encargos	61

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<hr/>	
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
<hr/>	
Equipa de auditoria	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior
Nelson Pinto	Técnico Verificador Superior

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
APG	Autorização de Pagamento
CCP	Código dos Contratos Públicos
CDS	Centro Democrático Social
CE	Classificações Económicas
Cf.	Confrontar/Conforme
CMVMC	Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
DEP	Departamento de Expediente e Pessoal
DF	Departamento Financeiro
DF's	Demonstrações Financeiras
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto (s) Legislativo (s) Regional (ais)
DODES	Demonstração da Execução Orçamental da Despesa
DOREC	Demonstração da Execução Orçamental da Receita
DR	Diário da República
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
JPP	Partido Juntos Pelo Povo
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NCP	Norma(s) de Contabilidade Pública
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
Orç.	Orçamento(s)
PCP	Partido Comunista Português
PG	Plenário Geral
PSD	Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
R.	Recomendação
RAM	Região Autónoma da Madeira
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
RNAP	Reposição(ões) Não Abatida(s) no(s) Pagamento(s)
SIAG	Sistema Integrado de Apoio à Gestão
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
UniLEO	Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental
Vd.	Vide

1. Introdução

1.1. Objetivos e âmbito

Nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, na alínea a) do artigo 71.º do Regulamento do Tribunal de Contas² e no n.º 2 do artigo 73.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira³ (ALRAM), compete à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) emitir Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira.

Esta ação de controlo jurídico e financeiro visou dar cumprimento a essa obrigação legal, tendo assumido a forma de uma auditoria e incidido sobre a apreciação da legalidade e da regularidade financeiras das operações realizadas, da adequada gestão do risco, da salvaguarda dos ativos, da integralidade, exatidão e registo oportuno das operações e da boa gestão financeira através de uma adequada e criteriosa utilização dos fundos disponíveis.

Complementarmente, foram também verificadas as medidas adotadas pela entidade para dar acolhimento às recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.

1.2. Metodologia

Os trabalhos foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, que constam, nomeadamente, do acima referido Regulamento do Tribunal de Contas e do *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁴.

O Anexo II descreve, de forma sucinta, as metodologias seguidas.

1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre o exercício económico de 2022, que é da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da ALRAM identificados no quadro seguinte⁵:

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, posteriormente alterada pelas Leis n.º 42/2016 de 28 de dezembro, n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho e n.º 12/2022 de 27 de junho (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Consolidação_Lei_98_97_LOPTC).

² Regulamento n.º 112/2018-PG de 24 de janeiro, aprovado pelo Plenário Geral em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República (DR), Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, e alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG de 24 de fevereiro, publicada no DR, Série II, n.º 48, de 10 de março, e n.º 2/2022-PG de 29 de março, publicada no DR, Série II, n.º 68, de 6 de abril.

³ Aprovada pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M de 7 de setembro, alterado e republicado pelo DLR n.º 13/2017/M de 23 de maio, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro, n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro e n.º 35/2023/M de 02 de agosto (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Orgânica).

⁴ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em 13/10/2016 e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/2017 – JC/SRMTC de 22/02/2017.

⁵ Cf. CD/Docs_Suporte/1_Introdução/2-Responsáveis.

Quadro 1 – Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Ricardo José Gouveia Rodrigues	Secretário-geral e Presidente	01/01/2022 a 31/12/2022
António Rui Abreu de Freitas	Vogal	01/01/2022 a 31/12/2022
Ana Carolina Canha Malheiro	Vogal	01/01/2022 a 31/12/2022

1.4. Condicionantes

Regista-se o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados, que em muito contribuiu para o adequado desenvolvimento desta ação de controlo.

1.5. Enquadramento Legal

A Estrutura Orgânica da ALRAM, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M de 7 de setembro⁶, não foi objeto de alteração no ano de 2022.

No entanto, na sequência de uma das recomendações⁷ formuladas no nosso Parecer sobre a conta de 2021, aquela Assembleia Legislativa, através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro, veio “(...) **clarificar o estatuto dos membros dos Gabinetes do parlamento madeirense e o regime de abono de remuneração suplementar, relativamente àqueles e aos trabalhadores do mesmo órgão parlamentar, neste caso, no que respeita ao abono de compensação por trabalho realizado em dias de descanso semanal, complementar e ou obrigatório e em feriados**”, referindo que “[a] oportunidade da clarificação emerge de recomendações no âmbito do Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta (...) de 2021, não prejudicando uma revisão da orgânica da mesma Assembleia (...) que responda a necessárias melhorias de organização e funcionamento, conforme aponta aquele mesmo Tribunal, o que agora se acautela, organicamente, em sede própria”⁸.

Em concreto, o artigo 2.º do antes referido Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M, sob a epígrafe “Norma interpretativa dos artigos 12.º e 49.º do diploma que estabelece a estrutura orgânica

⁶ Alterado, renumerado e republicado pelo DLR n.º 13/2017/M de 23 de maio e, posteriormente, alterado pelo DLR n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro. Em 2023, este diploma foi alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro e n.º 35/2023/M de 02 de agosto (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Orgânica).

⁷ No sentido de o Conselho de Administração providenciar pela observância do atual quadro normativo aplicável ao trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal e feriados, assim como pelo cumprimento do atual regime remuneratório aplicável aos membros dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral.

⁸ Conforme se lê nos parágrafos segundo e terceiro do preâmbulo do diploma em referência.

da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira”⁹, interpretou essas normas da seguinte forma¹⁰:

- a) No que respeita ao regime aplicável aos membros dos gabinetes¹¹, entendeu que “[a] remissão para o regime da lei geral constante do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro (...) não afasta a aplicação, prevalente, das normas próprias daquela Assembleia Legislativa, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, aos membros dos gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia (...);”
- b) Quanto à aplicação da remuneração suplementar, definida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do mesmo diploma, aos membros dos gabinetes, entendeu que “[a] referência a pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Secretário-Geral e grupos parlamentares, constante do n.º 6 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicado e renumerado em anexo [ao] Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, abrange os membros dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Secretário-Geral e grupos parlamentares da Assembleia (...), definidos, consoante os casos, nos artigos 10.º, 13.º, n.º 6 do artigo 25.º e artigo 59.º, daquele diploma legal”;
- c) Assim sendo, entendeu que “[o]s suplementos remuneratórios respeitantes aos membros dos gabinetes (...) são os previstos no artigo 12.º, aplicável aos mesmos direta ou remissivamente, consoante os casos, e no artigo 49.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicado e renumerado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, na sua atual redação, relativos, respetivamente, aos abonos de despesas de representação e de remuneração suplementar, normativos cuja aplicabilidade prevalece e afasta o previsto nos n.ºs 1, 2, 5 e 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, relativamente a despesas de representação e suplemento remuneratório, bem como de quaisquer outras disposições, gerais ou especiais, respeitantes à titularidade e condições da sua atribuição”;
- d) Por conseguinte, clarificou que o n.º 6 do artigo 49.º¹² da Estrutura Orgânica da ALRAM, confere competência para a atribuição da remuneração suplementar aos membros dos gabinetes “(...) considerando as especificidades definidas na estrutura orgânica da

⁹ Pois, “[a] interpretação autêntica cabe ao órgão que emanou a disposição que possa entender-se como pouco clara ou dada a várias interpretações e à mesma refere-se o n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil, que define a lei interpretativa como aquela que se integra na lei interpretada, e a tal se procura corresponder através do presente decreto legislativo regional, norteado por princípios de Direito a que assistem os valores da certeza e da segurança jurídicas” (vd. o oitavo parágrafo do preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M).

¹⁰ Sem prejuízo das alterações normativas aos referidos artigos 12.º e 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, introduzidas pelo artigo 3.º do mesmo diploma.

¹¹ O artigo 12.º da Estrutura Orgânica da ALRAM previa a aplicação do regime constante na lei geral aos membros do Gabinete do Presidente da ALRAM (n.º 1), sem prejuízo de “[a]o chefe de gabinete, aos assessores e ao adjunto do Presidente da Assembleia Legislativa (...) ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração” (n.º 2).

¹² Relativo ao regime especial de trabalho do pessoal permanente da ALRAM, que estabelecia que “[a] aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, secretário-geral e grupos parlamentares é da competência do Presidente, dos Vice-Presidentes, do secretário-geral e da direção dos grupos parlamentares, respetivamente”.

Assembleia (...) e com menção ao cabimento orçamental em rubrica própria daquela remuneração suplementar”;

- e) No que concerne ao n.º 4 do referido artigo 49.º¹³, entendeu que tal proibição “(...) não veda a atribuição de abono por trabalho realizado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dias de feriado, aos trabalhadores em funções na Assembleia (...)”.

Atenta a reproduzida interpretação, a nova redação da supracitada norma¹⁴ estatui que a remuneração suplementar não é “(...) acumulável com abonos resultantes da prestação de trabalho suplementar e noturno, sem prejuízo de abono compensatório resultante da prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar ou em feriados, nos termos do regime geral aplicável aos trabalhadores em funções públicas”.

Nessa sequência, o Despacho do Presidente da ALRAM com n.º 91/2023 de 17 de fevereiro¹⁵ fixou o regime remuneratório aplicável ao pessoal da Assembleia e ao pessoal dos respetivos gabinetes, em observância do novo n.º 7¹⁶ do supramencionado artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que prevê que “[o] regime remuneratório do pessoal da Assembleia legislativa e do pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Legislativa, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral será fixado pelo Presidente da Assembleia (...), sob proposta do Conselho de Administração (...)”¹⁷.

A nova redação do n.º 1 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica¹⁸ estabelece, ainda, que se aplica aos membros do gabinete do Presidente da ALRAM¹⁹ o regime constante do Decreto-Lei n.º 12/2012 de 20 de janeiro²⁰, sem prejuízo da remuneração suplementar a coberto dos n.ºs 6 e 7 do artigo 49.º da mesma Estrutura Orgânica.

As supramencionadas alterações normativas produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2023²¹.

Segundo o documento explicativo entregue pela ALRAM no âmbito dos trabalhos de campo desta auditoria²², “[a] alteração legislativa em causa identificou, de forma expressa e concreta, o regime remissivamente aplicável aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, bem como os termos dessa aplicação”, a qual se traduz numa “(...) opção legislativa, no exercício da competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da

¹³ Que previa que a remuneração suplementar não era acumulável com abonos resultantes da prestação de trabalho extraordinário e noturno.

¹⁴ Introduzida pelo artigo 3.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M.

¹⁵ Publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, Suplemento, n.º 35, de 17 de fevereiro de 2023 (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação).

¹⁶ Introduzido pelo artigo 3.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M.

¹⁷ Esta proposta do Conselho de Administração consta da sua Resolução n.º 20/CODA/2023, de 17 de fevereiro de 2023 (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/3-Outros).

¹⁸ Dada também pelo artigo 3.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M.

¹⁹ E, conseqüentemente, aos membros dos gabinetes do Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, por força do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 6 do artigo 25.º do mesmo diploma, respetivamente.

²⁰ Que estabeleceu a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico do gabinete do Primeiro-Ministro (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação).

²¹ Cf. o n.º 2 do artigo 5.º do DLR n.º 12/2023/M.

²² Cf. o ponto 7 dos elementos entregues em 7 de julho de 2023 (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_07072023/7- Informação PAL ou CD/ Docs_Suporte/1_Introdução/3-Outros/Informação PAL).

Madeira, como decorre do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa”.

Acrescentou que, “[e]ssa opção legislativa, idêntica, neste ponto, ao regime remissivo adotado para o Gabinete do Presidente da Assembleia da República, adequa-se à tipologia formal dos cargos que constituem o Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira (...), uma vez que o mesmo integra assessores (...), figura que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 12/2012, de 20 de janeiro e que inexistia no Decreto-Lei n.º 11/2012, daquela mesma data, enquadrando, entre as demais considerações, a opção legislativa em apreço”²³.

Ora, na gestão de 2022 não se verificaram modificações ao enquadramento legal e regulamentar da atividade contabilística, tendo a ALRAM dado continuidade à apresentação das contas com base no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 192/2015 de 11 de setembro²⁴, sustentada pela aplicação informática de gestão denominada *XIS CONNECT*.

1.6. Audição Prévia dos Responsáveis – Exercício do Contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho de Administração da ALRAM responsáveis pela gestão de 2022²⁵, que remeteram, conjuntamente, as suas alegações no prazo concedido²⁶.

Neste âmbito, mencionaram “(...) os esforços que têm sido desenvolvidos com vista ao acatamento das Recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas, designadamente ao nível da adoção de uma única plataforma para processamento de remunerações e abonos e ao nível da atualização e aprovação de normas de controlo interno”.

Concluíram sinalizando que “[e]sses esforços continuam a ser desenvolvidos, contudo, dado o hiato temporal entre a execução das respetivas contas anuais e a produção do respetivo Parecer, o reflexo do seu acatamento poderá verificar-se apenas nos exercícios económicos seguintes”.

2. Execução orçamental e situação económico-financeira

A análise incidiu sobre a informação orçamental e financeira constante dos documentos de prestação de contas da ALRAM relativos ao ano de 2022²⁷.

²³ Referiu ainda na nota de rodapé 1 desse documento que, “(...) o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não se confunde nem reconduz a nenhum outro, sem prejuízo do respetivo estatuto remuneratório definido identicamente ao de Ministro, pelo n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo desta Região Autónoma, estatuição cujo alcance se esgota na matéria remuneratória do respetivo cargo, ali definida”.

²⁴ Alterado pelos Decretos-Lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro e n.º 33/2018 de 15 de maio. Este diploma foi regulamentado pela Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/Legislação/SNC-AP).

²⁵ Cf. os ofícios com os registos de saída n.ºs 3972/2023, 3973/2023 e 3974/2023 de 06 de outubro (a fls. 81 a 84 da Pasta do Processo).

²⁶ Cf. o ofício com registo de entrada n.º 2746/2023, de 20 de outubro (a fls. 85 a 87 da Pasta do Processo e CD/Processo/Resposta_Contraditório).

²⁷ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022.

2.1. Execução orçamental

O orçamento inicial de 2022 foi aprovado em sessão plenária de 16 de dezembro de 2021, através da Resolução da ALRAM n.º 40/2021/M²⁸, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2022/M de 7 de fevereiro²⁹, tendo as alterações realizadas ao longo do ano³⁰ sido devidamente autorizadas e contabilizadas.

O acréscimo na cobrança de receitas próprias foi devidamente refletido nas dotações corrigidas através da abertura de créditos especiais³¹.

As dotações para o ano de 2022 ascenderam a 14 milhões de euros, valor aproximado ao registado nos anos de 2020 e 2021.

A receita cobrada líquida ascendeu a 13,89 milhões de euros, proveniente essencialmente (97,5% do total) das transferências correntes (13,54 milhões de euros) e de capital (60 mil euros) do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) e das receitas próprias, as quais compreenderam o saldo de gerência transitado do exercício anterior (190 518,62€), as receitas correntes de natureza diversa (58 707,58€) e as reposições não abatidas nos pagamentos (42 129,53€) [cf. o Anexo III - A)].

O nível de execução orçamental da receita foi de 98,9%, tendo a receita arrecadada diminuído em 0,5% (-64,3 mil euros) em relação a 2021, em resultado do efeito conjugado da redução da receita própria (- 166,9 mil euros) com o incremento das transferências correntes do ORAM (+ 102,6 mil euros) [cf. os Anexos III - A) e IV - A)].

A despesa realizada, constituída em 99% por despesas correntes, cresceu 0,4% face ao período homólogo, situando-se nos 13,82 milhões de euros, a que correspondeu uma taxa de execução de 98,4% [cf. os Anexos III-B) e IV-B)].

As despesas com o pessoal, que totalizaram os 9,04 milhões de euros, representaram a maioria dos pagamentos (65,4%), registando um crescimento de 1,3% em relação a 2021, seguidas pelas transferências correntes (24,5%), que se cifraram em 3,39 milhões de euros e que pouco oscilaram em comparação com o exercício anterior, sendo direcionadas na sua quase totalidade para os grupos parlamentares e partidos políticos. As aquisições de bens e serviços correntes (1,24 milhões de euros) absorveram 9% da despesa total, decrescendo 5,9% face ao período anterior [cf. os Anexos III - B) e IV - B)].

²⁸ Publicada no JORAM, Série I, n.º 236, de 29 de dezembro de 2021, e no DR, 1.ª Série, n.º 251, de 29 de dezembro de 2021 (CD/Docs_Suporte/2_Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações).

²⁹ Publicada no DR, 1.ª série, n.º 26, de 7 de fevereiro de 2022, e no JORAM, I Série, n.º 20, de 7 de fevereiro de 2022 (CD/Docs_Suporte/2_Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações).

³⁰ Cf. as Resoluções n.ºs 3/CODA/2022 de 3 de janeiro, 11/CODA/2022 de 11 de janeiro, 12/CODA/2022 de 17 de janeiro, 17/CODA/2022 de 25 de janeiro, 31/CODA/2022 de 3 de março, 55/CODA/2022 de 3 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 18/2022 de 8 de agosto, 75/CODA/2022 de 4 de julho, 96/CODA/2022 de 3 de outubro, 109/CODA/2022 de 15 de novembro e 118/CODA/2022 de 6 de dezembro (CD/Docs_Suporte/2_Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações).

³¹ Cf. as Resoluções n.ºs 11/CODA/2022 de 11 de janeiro e 17/CODA/2022 de 25 de janeiro. Nos termos do ponto 3 da NCP 26, qualquer reforço de verba além do inscrito no orçamento aprovado deve ser tratado como crédito especial que *“é aquele que é inscrito em adição aos créditos ordinários”*.

Com fraca expressão na despesa global (1%), as despesas de capital materializaram-se apenas em aquisições de bens de capital (139,5 mil euros), evidenciando um crescimento de 16,3% relativamente a 2021.

2.2. Situação económico-financeira

2.2.1. Posição Financeira - Balanço

Do Balanço a 31 de dezembro de 2022 [cf. o Anexo V - A)], destaca-se o seguinte:

- *Ativo total* no valor aproximado de 6,43 milhões de euros, constituído maioritariamente pelo *Ativo não Corrente* (5,88 milhões de euros), o qual integra os *Ativos Fixos Tangíveis* (5,76 milhões de euros) e os *Ativos Intangíveis* (cerca de 33,1 mil euros), e pelo *Ativo Corrente* (546,9 mil euros) composto, essencialmente, por *Outras Contas a Receber Correntes* (451,7 mil euros) e *Caixa e Depósitos* (69,9 mil euros).

Comparativamente a 2021, registou-se uma diminuição de 2,9% no *Ativo total*, explicada fundamentalmente pelas reduções nas rubricas de *Ativos intangíveis* (-50,3%), *Outras Contas a Receber não Correntes* (-24,2%) e *Caixa e Depósitos* (-63,3%).

- *Património Líquido* de 6,02 milhões de euros, que integra o *Património/Capital* (6,26 milhões de euros), os *Resultados Transitados* (43 mil euros) e o *Resultado Líquido do Período* (-258,2 mil euros).

A variação negativa face a 2021 (3,2%) decorreu, essencialmente, do *Resultado Líquido do Período* (-1,7%) e da absorção do resultado negativo do exercício anterior em *Resultados Transitados* (-120,3%);

- *Passivo Total* de 411,3 mil euros, composto de forma singular por *Outras Contas a Pagar* (reconhecidas no *Passivo Corrente*), com uma variação homóloga de 1,1%.

2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de resultados

Os rendimentos e os gastos reportados na Demonstração de Resultados, a 31 de dezembro de 2021, [cf. o Anexo V - B)] apresentavam a seguinte distribuição:

- *Gastos* no montante de 13,85 milhões de euros, compostos, maioritariamente, pelos *Gastos com pessoal* (7,34 milhões de euros), *Transferências e subsídios concedidos* (3,35 milhões de euros), *Prestações Sociais* (cerca de 1,74 milhões de euros) e *Fornecimentos e Serviços Externos* (1,24 milhões de euros).

A sua evolução, comparativamente a 2021, foi pouco expressiva (+0,1%).

- *Rendimentos* no valor de 13,60 milhões de euros, provenientes, na sua quase totalidade, da rubrica de *Transferências correntes e subsídios obtidos*.

Em termos homólogos, os rendimentos apresentaram um crescimento de 0,1%.

- *Resultado Líquido* negativo (-258,2 mil euros), traduzindo-se num agravamento de 1,7% em relação ao ano transato.

3. Observações

3.1. Sistemas de gestão e controlo

A conta de 2022 foi elaborada através da plataforma informática de gestão integrada *XIS CONNECT*. Com a integração no *XIS CONNECT* do módulo de gestão de recursos humanos, deixou de haver recurso à *plataforma SIAG* para o processamento das remunerações e outros abonos, conforme recomendado por este Tribunal no Parecer sobre a Conta de 2019³².

Não se encontrava ainda implementado o “subsistema de contabilidade de gestão” nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP³³, não tendo a entidade apresentado qualquer justificação para a sua falta ou informação neste âmbito.

A ALRAM concluiu as propostas de revisão e atualização do “*Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro*”, do “*Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal*” e do “*Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado*”, iniciadas em 2019, tendo procedido às respetivas aprovações em 23 de maio de 2023³⁴.

Em 24 de maio de 2023, foi aprovado, também, o “*Regulamento das Cafetarias afetas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*”³⁵.

Por conseguinte, em 2022, subsistia a omissão na especificação dos controlos e responsabilidades por função e a falta de regulamentação específica referente: (i) à aquisição de bens e serviços, incluindo a respeitante aos trâmites da contratação pública; (ii) à utilização e gestão da frota automóvel; (iii) à utilização das cafetarias; (iv) à utilização dos fundos de manei³⁶, situações já assinaladas nos Pareceres sobre as Contas de 2019, 2020 e 2021³⁷ (o que levou a que a equipa de auditoria não tenha procedido a nova avaliação do sistema de controlo interno implementado).

Não foram promovidas alterações à Estrutura Orgânica da ALRAM no exercício em análise.

No domínio dos princípios e procedimentos inerentes à utilização de dinheiros públicos com referência a 2022, observou-se que:

1. A ALRAM publicitou, no sítio da *Internet*, as declarações de inexistência de pagamentos em atraso, de recebimentos em atraso e de compromissos plurianuais com referência a 31 de dezembro³⁸, conforme prescrito pelo artigo 15.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso³⁹ (LCPA);

³² Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/5-Anteriores_Pareceres.

³³ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/3-Legislação_Doutrina/Ponto 3.1/NCP_27.

³⁴ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6_b) Manuais.

³⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6. c) Regulamento cafetarias.

³⁶ Concretamente, no que tange à constituição, reconstituição, utilização, reposição e análise dos fundos de manei.

³⁷ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/5-Anteriores_Pareceres.

³⁸ Cf. <https://www.alram.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs6&n=10&p=1>.

³⁹ Aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012 de 14 de maio, n.º 64/2012 de 20 de dezembro, n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro e alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março (CD/Docs_Suporte/3_Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.1/LCPA_atualizada_2015).

2. Não se encontram divulgados no sítio eletrónico da ALRAM os documentos de prestação de contas⁴⁰, o que contraria o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial (cfr. o art.º 19.º da Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro, aplicável à ALRAM por força do n.º 2 do art.º 2.º da mesma Lei⁴¹) e o n.º 9 da Resolução n.º 7/2022-PG⁴², que aprovou o Programa Anual da Secção Regional da Madeira para 2023⁴³;
3. Foram elaborados o Relatório de Atividades⁴⁴ e o Balanço Social⁴⁵;
4. A aplicação do saldo da gerência anterior foi realizada nos termos e condições propostas pelo Conselho de Administração, tendo sido autorizada por despacho do Presidente da ALRAM⁴⁶;
5. No período de preparação das Demonstrações Financeiras (DF's) e aquando da realização dos trabalhos da presente auditoria, continuava sem provimento o lugar de Coordenador do Departamento Financeiro (DF), a quem competiria assegurar a função de contabilista público, tal como ocorrido nos anos anteriores. Por conseguinte, a elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi realizada pelo Departamento Financeiro sob a coordenação de um membro do Conselho de Administração;
6. As disponibilidades encontravam-se, na sua quase totalidade (98%), depositadas em conta do IGCP - *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.*⁴⁷, correspondendo o remanescente aos valores do fundo de maneo e a fundos de caixa das cafetarias⁴⁸;
7. As reconciliações bancárias⁴⁹ da conta no IGCP titulada pela ALRAM foram elaboradas mensalmente, não tendo sido detetadas divergências no período em análise;

⁴⁰ A última consulta ao sítio institucional da ALRAM na *internet* foi realizada em 25/10/2023.

⁴¹ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.1/Lei_151_2015_LEO.

⁴² **Segundo o qual** “[c]om vista a assegurar o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, e sem prejuízo do legalmente estabelecido, designadamente, no artigo 79.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual), e ainda nos artigos 16.º, n.º 3, e 43.º, n.º 2, alínea i) da Lei n.º 50/2012, de 31 de dezembro, incentivar as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar na sua página eletrónica os respetivos documentos de prestação de contas, bem como outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade”.

Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo (diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro e alterado pelas Leis n.º 72/2020 de 16 de novembro e n.º 11/2023 de 10 de fevereiro, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2023 de 28 de fevereiro), “(...) [o]s órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.”.

⁴³ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, e no JORAM, II Série, n.º 238, de 22 de dezembro de 2022 (CD/Docs_Suporte/3_Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.1/Res_PF_SRMTTC_2023).

⁴⁴ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Relatório_de_atividades_2022.

⁴⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 8.

⁴⁶ Cf. a Resolução n.º 17/CODA/2022, seguida do despacho do Presidente da ALRAM, publicados no JORAM, I série, n.º 26, de 15 de fevereiro (CD/Docs_Suporte/Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações/Resolucao_ALM_6_2022_Res.17_CODA_2022).

⁴⁷ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Certidão_-_ICCP_-_saldos e Síntese das reconciliações bancárias.

⁴⁸ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Anexo_às_demonstrações_financeiras_-_2022 (págs. 6 e 7).

⁴⁹ Este controlo é executado pelo mesmo funcionário que submete os ficheiros para pagamento, mas que não tem autorização para efetuar pagamentos (CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Reconciliações_bancárias).

8. A constituição do fundo de manei⁵⁰ foi devidamente autorizada e formalizada através de resolução do Conselho de Administração⁵¹, que definiu o responsável, o montante e a tipologia das despesas permitidas⁵²;
9. Foram seguidas as recomendações⁵³ da Comissão de Normalização Contabilística sobre o tratamento dos impactos da Covid-19 e da invasão da Ucrânia no relato financeiro das entidades sujeitas ao SNC-AP, nomeadamente no que respeita aos requisitos específicos das normas contabilísticas sobre acontecimentos após a data do balanço. Neste âmbito, a ALRAM declarou⁵⁴ que “[t]al como no ano anterior, em 2022 a Pandemia não teve um impacto materialmente relevante ao nível da execução da despesa e da receita da **ALRAM no ano em análise**”. Em relação ao conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia, declarou que “*não encontra[ram] razões que possam colocar em risco a continuidade da atividade (...)*”.

Na sequência das observações veiculadas em Pareceres anteriores, a entidade alterou os procedimentos e a forma de contabilização inerentes aos consumos internos realizados por diversas entidades e serviços internos da ALRAM sem qualquer contraprestação (pagamento), nos seguintes termos:

1. Enquadrou os respetivos consumos no “*Regulamento das Cafetarias afetas à Assembleia Legislativa da Madeira*”, que define as situações em que aqueles são admissíveis e os procedimentos associados⁵⁵;
2. Passou a contabilizar estes custos de forma autónoma, como gastos de estrutura da ALRAM, e não como custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas das cafeterias, como vinha fazendo em exercícios anteriores, corrigindo assim o efeito negativo dos consumos de bens que não são objeto de venda sobre a margem de exploração das cafeterias e a subvalorização dos gastos de funcionamento da ALRAM.

Não obstante, a margem bruta de exploração das cafeterias continua negativa (-1 589,13€), significando que o valor das vendas realizadas (13 364,45€) não cobre o custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas (14 953,58€)⁵⁶, faltando ainda considerar todos os outros gastos decorrentes da exploração (e.g., custos com pessoal, energia e depreciações).

⁵⁰ De acordo com o artigo 72.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, “[o] Conselho de Administração pode autorizar a constituição de fundos de manei, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.” (CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Orgânica).

⁵¹ Cf. a Resolução n.º 01/CODA/2022 de 3 de janeiro (CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 1. Resolução n.º 01_CODA_2022).

⁵² Os pagamentos efetuados com o fundo de manei resumem-se a despesas inadiáveis e de reduzido valor.

⁵³ Aprovadas pela Comissão de Normalização Contabilística e divulgadas na sua página institucional na internet (cf. https://www.cnc.min-financas.pt/COVID19_CNCE.html e <https://www.cnc.min-financas.pt/GuerraUcrania.html>).

⁵⁴ Cf. as páginas 24 a 26 do Anexo às Demonstrações Financeiras (CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Anexo_às_demonstrações_financeiras_-_2022).

⁵⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6. c) Regulamento cafeterias.

⁵⁶ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Anexo_às_demonstrações_financeiras_-_2022 (págs. 22 e 33).

3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes

A apreciação da legalidade e da regularidade das operações subjacentes consubstanciou-se no exame à informação orçamental e financeira e aos procedimentos administrativos que sustentaram a correspondente execução orçamental, procedendo-se à seleção de uma amostra de receitas e de despesas com recurso aos métodos de amostragem (não estatística) sobre valores estratificados e em blocos.

Registaram-se, ao longo do ano, 10 alterações ao orçamento inicial da ALRAM⁵⁷ e uma descativação⁵⁸, todas devidamente contabilizadas.

3.2.1. Operações de receita

No domínio da receita foram examinadas as operações inerentes às transferências do orçamento da Região Autónoma da Madeira e às reposições não abatidas nos pagamentos, atendendo à sua materialidade e às observações vertidas em Pareceres anteriores.

3.2.1.1. Transferências do orçamento da RAM

As verbas recebidas do orçamento regional, classificadas em transferências correntes e de capital, ascenderam a 13 540 000,00€ e a 60 000,00€, respetivamente, mostrando-se regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor (com base nas operações selecionadas para exame)⁵⁹.

3.2.1.2. Reposições não abatidas nos pagamentos (RNAP)

A receita associada às reposições não abatidas nos pagamentos, no total de 42 129,53€, teve origem nas reposições de vencimentos e outros abonos, que têm vindo a ser concretizadas: (i) por intermédio de planos de pagamentos voluntários; (ii) por via de descontos nos vencimentos processados mensalmente (no caso dos sujeitos que continuam em funções na ALRAM ou que têm valores a receber desta); (iii) através de processos de execução fiscal (penhora) mandados instaurar junto da Autoridade Tributária.

As operações selecionadas no quadro infra⁶⁰ revelaram-se em conformidade com o quadro regulamentar vigente, tanto em termos da execução orçamental como da sua contabilização.

⁵⁷ Cf. as Resoluções n.ºs 3/CODA/2022 de 3 de janeiro, 11/CODA/2022 de 11 de janeiro, 12/CODA/2022 de 17 de janeiro, 17/CODA/2022 de 25 de janeiro, 31/CODA/2022 de 3 de março, 55/CODA/2022 de 3 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 18/2022 de 8 de agosto, 75/CODA/2022 de 4 de julho, 96/CODA/2022 de 3 de outubro, 109/CODA/2022 de 15 de novembro e 118/CODA/2022 de 6 de dezembro (CD/Docs_Suporte/2_Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações).

⁵⁸ Cf. a Resolução n.º 04/CODA/2022 de 03/01 (CD/Docs_Suporte/2_Exec_orça_financ/Orçamento_e_alterações/Resolucao ALM_4_CODA_2022_descativações).

⁵⁹ No caso das transferências correntes foram conferidas oito ordens de recebimento, perfazendo um montante global de 4 340 000,00 (32,1% do total da rubrica), enquanto no caso das transferências de capital foram conferidas as duas ordens de recebimento, correspondentes ao total da rubrica (Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/2-Processos receita/06.04.02-transferências Correntes RAM e CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 7).

⁶⁰ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/2-Processos receita/15.01.01 - Reposições não abatidas nos pagamentos e CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 7. Cópia processos receita 15.01.01.

Quadro 2 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 15.01.01 – RNAP

Data	N.º Guia de Receita	N.º	Valor RNAP (€)	Forma	Origem
20/02/2022	T-RE/0002396	2399	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Reposição de indemnização
20/02/2022	T-RE/0002391	2394	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Reposição de indemnização
20/02/2022	T-RE/0002390	2393	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Reposição de indemnização
11/05/2022	T-RE/0005200	5203	1 340,56	Transferência A.T. - Execução	Acordo de Reposição de indemnização
20/05/2022	T-RE/0005330	5333	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
20/05/2022	T-RE/0005324	5327	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
20/08/2022	T-RE/0008248	8252	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
20/08/2022	T-RE/0008245	8249	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
01/11/2022	T-RE/0010614	10618	7 594,92	Transferência bancária	Reposição de subvenção – Por excesso de rendimentos 2021
20/11/2022	T-RE/0012174	12169	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
20/11/2022	T-RE/0012172	12167	567,70	Desconto Recibo Vencimento	Acordo de Reposição de indemnização
Total da amostra			14 044,78 €		
Total da rubrica			42 129,53 €		

3.2.2. Operações de despesa

3.2.2.1 - Despesas Correntes

3.2.2.1.1 - Despesas com o pessoal

No âmbito das despesas com o pessoal, foram analisadas as rubricas orçamentais “01.01.03 – Remunerações certas e permanentes – Pessoal dos quadros – Regime de função pública” e “01.01.11 - Remunerações certas e permanentes – Representação”⁶¹, que contemplam a remuneração base mensal processada aos funcionários da ALRAM⁶² e o abono para despesas de representação, de que beneficia o Presidente da ALRAM e, por seu despacho, também o Secretário-Geral da ALRAM, os Chefes de Gabinete, Assessores e Adjuntos dos Gabinetes do Presidente e do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral; assim como os titulares de cargos dirigentes (atuais diretores de serviços ou equiparados).

O total dos pagamentos realizados em 2022 pelas rubricas suprarreferidas atingiu o montante global aproximado de 1,5 milhões de euros, correspondendo a cerca de 11% do total da despesa paga na

⁶¹ Designações constantes do classificador económico das despesas públicas (cf. o Anexo II do Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14 de fevereiro).

⁶² Incluindo os membros do Gabinete da Presidência (01.01.03 A), os membros dos Gabinetes das Vice-Presidências (01.01.03 B), os membros do Gabinete do Secretário-Geral (01.01.03 C) e o pessoal do quadro (01.01.03 D). Excetua-se a remuneração paga aos dois Vogais do Conselho de Administração, que é processada pela rubrica 01.01.02 A - Vencimentos - Membros do Conselho de Administração, e as remunerações processadas a 4 funcionários noutras situações (entre os quais se inclui o Secretário-Geral do Conselho Económico e Concertação Social da RAM), processadas pela rubrica 01.01.09 - Pessoal em qualquer outra situação. Também não estão contempladas as remunerações referentes ao subsídio de férias e de Natal, as quais são processadas pela rubrica 01.01.14.

gerência⁶³.

Foram selecionados para verificação os pagamentos dos meses de março, junho, setembro e dezembro, que perfizeram um montante de 488 380,45€, ou seja, 33% do total dos pagamentos realizados em ambas as rubricas⁶⁴:

Quadro 3 – Despesas com o pessoal analisadas

(em euros)

Meses	01.01.03 Pessoal do Quadro	01.01.11 Representação
Março	113 389,57	7 743,96
Junho	114 071,70	7 743,96
Setembro	114 588,18	7 743,96
Dezembro	115 355,16	7 743,96
Subtotal amostra	457 404,61	30 975,84
Total das rubricas	1 369 684,99	92 927,52
Representatividade da amostra	33%	33%

A análise realizada teve por objetivo verificar a legalidade e regularidade dos processamentos e pagamentos em causa, designadamente:

- ✓ Confirmar a correção dos cálculos relativos às atualizações remuneratórias aplicáveis à Administração Pública, ocorridas em 2022, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 109-A/2021 de 7 de dezembro⁶⁵:
 - a) Atualização do valor da base remuneratória para o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2022, que na Região Autónoma da Madeira (RAM) assumiu os 723,00€⁶⁶;
 - b) Atualização das remunerações base mensais em 0,9%⁶⁷.
- ✓ Avaliar a regularidade financeira das despesas de representação.

No ano de 2022, o processamento e contabilização das despesas com o pessoal ocorreu já na aplicação *XIS CONNECT*⁶⁸, embora no primeiro trimestre tenham sido realizados registos em simultâneo na anterior aplicação (*SIAG*), de modo a garantir a integridade desses registos.

⁶³ Atendendo a que o total da despesa paga na gerência assumiu os 13 821 472,19€.

⁶⁴ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3-Processos despesa/Rubrica D.01.01.03 e D.01.01.11A a 01.01.11F e 6- Mapas pessoal.

⁶⁵ O qual produziu efeitos a 1 de janeiro de 2022, de acordo com o seu artigo 7.º.

⁶⁶ Cf. o artigo 2.º do DL n.º 109-A/2021 de 7 de dezembro, conjugado com o artigo 2.º do DLR n.º 5/2022/M de 17 de março, que fixou o valor da RMMG a vigorar na RAM em 2022.

⁶⁷ Cf. o artigo 4.º do DL n.º 109-A/2021 de 7 de dezembro.

⁶⁸ Atendendo a que a transição do processamento dos vencimentos para uma plataforma única (*XIS CONNECT*) ocorreu durante o ano de 2022.

A) REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES (01.01.03)

É na rubrica 01.01.03 que são processados os vencimentos base do pessoal do quadro, designadamente dos membros do Gabinete da Presidência (alínea A), dos membros dos Gabinetes das Vice-Presidências (alínea B), dos membros do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral (alínea C) e dos funcionários afetos aos demais serviços da ALRAM (alínea D).

A análise e conferência da regularidade e legalidade das despesas processadas nesta rubrica evidenciou o seguinte:

1. No âmbito das carreiras especiais⁶⁹ parlamentares reguladas pelos artigos 41.º a 48.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, cinco trabalhadoras parlamentares mudaram de categoria, para as categorias de Consultor Parlamentar Principal (2)⁷⁰ e de Técnico de Apoio Parlamentar Coordenador (3)⁷¹, respetivamente, na sequência de procedimentos concursais de acesso, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 46.º e pelo n.º 3 do artigo 47.º do mesmo diploma. A conferência desses procedimentos concursais evidenciou que foram cumpridos os normativos legalmente aplicáveis, bem como a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁷² (LTFP);
2. Reunidos os requisitos gerais e especiais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da LTFP⁷³, e por despachos do Secretário-Geral e do Presidente da ALRAM de 14/06/2022⁷⁴, com parecer favorável do Conselho de Administração⁷⁵, ocorreu a consolidação definitiva da

⁶⁹ Objeto de revisão pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M de 13 de agosto.

⁷⁰ Cf. os Avisos n.ºs 286/2022 e 599/2022, publicados no JORAM, II Série, n.ºs 59 e 133, de 29 de março e 15 de julho, respetivamente (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Avisos).

⁷¹ Cf. os Avisos n.ºs 287/2022 e 657/2022, publicados no JORAM, II Série, n.ºs 59 e 144, de 29 de março e 2 de agosto, respetivamente (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Avisos).

⁷² Aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 84/2015 de 7 de agosto, n.º 18/2016 de 20 de junho, n.º 25/2017 de 30 de maio, n.º 70/2017 de 14 de agosto, n.º 73/2017 de 16 de agosto, n.º 114/2017 de 29 de dezembro, n.º 49/2018 de 14 de agosto, n.º 71/2018 de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019 de 14 de janeiro, pelas Leis n.º 79/2019 de 2 de setembro, n.º 82/2019 de 2 de setembro, n.º 2/2020 de 31 de março, e pelos Decretos-Lei n.º 51/2022 de 26 de julho, n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023 de 5 de julho. Esta Lei foi adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M de 3 de agosto, posteriormente aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 28-A/2021/M de 30 de dezembro e n.º 26/2022/M de 29 de dezembro (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁷³ Que dispõem que a mobilidade intercarreiras entre dois órgãos ou serviços pode consolidar-se definitivamente desde que reunidas as seguintes condições: “(...) a) *Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;* b) *Exista acordo do trabalhador;* c) *Exista posto de trabalho disponível;* d) *Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino*”, devendo “(...) *ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento (...)*” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁷⁴ Exarados na Informação interna n.º INTP_GASG/2021/149 da Diretora de Serviços de Recursos Humanos (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/4-b).

⁷⁵ Cf. a Resolução n.º 105/CODA/2021 de 19 de outubro. Note-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 99.º-A suprarreferido, “[a] *consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área*”. Na ALRAM, o Parecer a que se refere esta norma compete ao Conselho de Administração (cf. a alínea g) do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 56.º da Estrutura Orgânica da ALRAM) (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/4-b e Elem_entregues_trab_campo/Entregues_16-08-2023/4 e 5).

mobilidade intercarreiras de um Consultor Parlamentar no mapa de pessoal da ALRAM, com efeitos reportados a 4 de julho de 2022⁷⁶;

3. De acordo com o Despacho do Secretário-Geral da ALRAM de 28 de fevereiro de 2022⁷⁷, por via da mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço, na modalidade intercategorias para o exercício de funções não inerentes à categoria de que era titular, ou seja, para uma categoria superior⁷⁸ da mesma carreira⁷⁹, uma das trabalhadoras na categoria de Consultor Parlamentar transitou para a categoria de Consultor Parlamentar Principal. Esta mobilidade, com a duração da presente legislatura⁸⁰, foi autorizada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º da LTFP, tendo sido dispensado o acordo com a trabalhadora em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º da mesma Lei;
4. Uma trabalhadora da carreira e categoria de Técnico de Apoio Parlamentar em cedência de interesse público, que consolidou o seu vínculo laboral na ALRAM de forma definitiva em 2021⁸¹, manteve a remuneração base que vinha auferindo no decurso da cedência, com

⁷⁶ Cf. o Aviso 658/2022, publicado no JORAM, II Série, n.º 114, 2.º Suplemento, de 2 de agosto (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Avisos).

⁷⁷ Cf. CD/ Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/10-b.

⁷⁸ **Tendo sido determinado “[q]ue, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 153.º da LTFP, a remuneração da trabalhadora seja acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular (...)”** (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁷⁹ Cf. o n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 92.º e o n.º 3 do artigo 93.º da LTFP (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP). **De acordo com tal despacho, foi considerado “(...) premente dotar a Biblioteca da Assembleia de uma assessoria técnica especializada, com funções específicas de elevado grau de qualificação e experiência na vertente de apoio documental à atividade da Assembleia” e que a trabalhadora “(...) detém habilitação, conhecimentos e experiência adequados ao exercício de tais funções, podendo contribuir para um mais eficaz e eficiente funcionamento daquela unidade, colaborando e apoiando projetos de apoio à atividade dos órgãos da Assembleia”** (CD/ Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/10-b).

⁸⁰ Vd. o n.º 3 do artigo 56.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, segundo o qual as mobilidades podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina a sua caducidade (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM).

⁸¹ Cf. o despacho do Presidente da ALRAM n.º 114/2021, de 24 de março, publicado no JORAM, II Série, n.º 51, de 25 de março de 2021 (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2) e os documentos entregues durante os trabalhos de campo (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/4-a e Elem_entregues_trab_campo/Entregues_16-08-2023/4 e 5).

fundamento no n.º 9 do artigo 99.º da LTFP⁸² e no n.º 1 do artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M de 3 de agosto^{83 e 84};

5. Uma trabalhadora que, desde 11 de maio de 2001, se encontrava de licença sem remuneração de longa duração regressou ao serviço⁸⁵, tendo sido posicionada na carreira, nível remuneratório e posição remuneratória correspondente à que detinha antes de requerer essa licença, atendendo ao previsto no n.º 5 do artigo 281.º da LTFP⁸⁶ e no n.º 1 do artigo 76.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que determina que “[n]a transição para a categoria das novas carreiras, os funcionários parlamentares são reposicionados na posição a que corresponda o nível remuneratório igual à respetiva remuneração base atual”⁸⁷;
6. Um Diretor de Serviços exerceu o direito de opção previsto no n.º 1 do artigo 154.º⁸⁸ da LTFP, optando⁸⁹ pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem, com efeitos a partir de 1 de junho;
7. As operações mostraram-se regulares, cumprindo com todas as fases do processamento da despesa (inscrição orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento) e demais quadros legais de referência, apresentando-se as autorizações de pagamento com a informação relevante.

⁸² O qual prevê que, nas cedências de interesse público, o vínculo laboral no serviço de destino possa consolidar-se definitivamente “(...) sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido e desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e que a entidade cessionária corresponda um empregador público.” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁸³ De acordo com o qual “[s]em prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 99.º da LTFP, (...) os trabalhadores em cedência de interesse público podem consolidar o seu vínculo laboral, de forma definitiva, na entidade cessionária, seja ela empregador público da administração direta ou indireta da Região Autónoma da Madeira, entidade pública empresarial ou uma empresa pública do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira integrada nas administrações públicas em contas nacionais, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: a) Exista o acordo de todos os outorgantes do acordo de cedência; b) Exista dotação orçamental; c) Exista o parecer favorável do membro do Governo Regional que tutela a área das finanças e da administração pública; d) A cedência de interesse público tenha perdurado por um prazo mínimo e ininterrupto não inferior a 4 anos.” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

O Parecer a que se refere a alínea c) suprarreferida, na ALRAM, compete ao Conselho de Administração (cf. a alínea g) do artigo 19.º da Estrutura Orgânica da ALRAM), tendo sido concedido na Resolução n.º 147/CODA/2020 de 10 de novembro.

⁸⁴ Aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M de 30 de dezembro (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁸⁵ Na altura em que requereu a licença sem vencimento de longa duração estava posicionada no 1.º escalão do índice 244 de uma antiga tabela remuneratória aplicável à ALRAM (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/4-c).

⁸⁶ Segundo o qual “(...) o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁸⁷ Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM.

⁸⁸ Que prescreve que “[q]ando o vínculo de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/LTFP).

⁸⁹ Esta opção decorreu da sua alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na carreira de origem ocorrida em 2018 (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/6).

B) DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (01.01.11)

Na rubrica 01.01.11 são processados os abonos para despesas de representação do Presidente da ALRAM (alínea A), do Secretário-Geral da ALRAM (alínea B), do Chefe de Gabinete (alínea C), Assessores (alínea D) e Adjuntos (alínea E) do Gabinete do Presidente e do Serviço de Apoio do Secretário-Geral e dos titulares de cargos dirigentes (alínea F).

A análise da regularidade financeira destes abonos para despesas de representação, processados na rubrica 01.01.11 durante o ano de 2022, permitiu concluir que os seus montantes foram determinados com base nos seguintes critérios:

1) No que se refere ao Presidente da ALRAM:

De acordo com o n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto Político Administrativo da RAM⁹⁰, o estatuto remuneratório do Presidente da ALRAM é idêntico ao de ministro. Assim, em conformidade com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85 de 9 de abril⁹¹, os ministros⁹² “(...) têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40/prct. do respetivo vencimento” mensal, sendo este último “(...) correspondente a 65/prct. do vencimento do Presidente da República”⁹³.

Embora o montante do abono auferido (1 948,84 €) não corresponda aos 40% do respetivo vencimento base (que deveria ser 2 007,75€⁹⁴), conforme determina o artigo 12.º da Lei n.º 4/85 de 9 de abril, o montante em causa observou o congelamento legal obrigatório operado pelo artigo 2.º da Lei n.º 43/2005 de 29 de agosto⁹⁵, alterada pela Lei 53-C/2006 de 29 de dezembro, e as posteriores atualizações legais, na proporção da atualização salarial anual da remuneração base da Administração Pública⁹⁶, ocorridas nos anos de 2008, 2009, 2020 e 2022.

2) Relativamente ao Secretário-Geral:

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o vencimento base do Secretário-Geral é igual ao do cargo de diretor-geral, podendo ainda ser-lhe atribuído

⁹⁰ Aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, alterado pelas Leis n.º 130/99 de 21 de agosto e n.º 12/2000 de 21 de junho (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/EPARAM).

⁹¹ Retificada por Declaração de 28 de junho de 1985, alterada pelas Leis n.º 16/87 de 1 de junho, n.º 102/88 de 25 de agosto, n.º 26/95 de 18 de agosto, n.º 3/2001, de 23 de fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001 de 13 de março), n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, n.º 30/2008 de 10 de julho e n.º 44/2019 de 21 de junho (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Estat_remuner_cargos_politicos).

⁹² Cf. o n.º 1 do artigo 2.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do referido diploma.

⁹³ Note-se, ainda, que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 102/88 de 25 de agosto (que alterou a referida Lei n.º 4/85), “[p]elo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75/prct. do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Estat_remuner_cargos_politicos).

⁹⁴ Ou seja, vencimento base x 40% = 2 007,75€.

⁹⁵ Esta lei determinou a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de dezembro de 2006. No entanto, este prazo foi posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2007, pela Lei 53-C/2006, de 29 de dezembro (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Congel_remunerat).

⁹⁶ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/15_Mapas_evolução_venc_Presidente_ALRAM.

“(...) um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvido o Conselho de Administração, o qual não poderá exceder os limites estabelecidos para os secretários-gerais dos órgãos de soberania”⁹⁷.

Assim, o Despacho n.º 10/XII-I/2019/P do Presidente da ALRAM, de 15 de outubro, atribuiu ao Secretário-Geral, no seguimento da *“(...) pronuncia favorável do Conselho de Administração, plasmada na Resolução n.º 112/CODA/2019, de 15 de outubro, um abono para despesas de representação, correspondente ao montante fixado para as despesas de representação do cargo de Diretor-Geral (...)”⁹⁸.*

O teor de tal despacho remete a determinação desse montante para o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro⁹⁹, sendo que, de acordo com o n.º 2 do seu artigo 31.º, *“ao pessoal dirigente são abonadas despesas de representação de montante fixado em despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública”*¹⁰⁰. Esse montante encontra-se fixado no Despacho Conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças n.º 625/99 de 13 de julho¹⁰¹.

Verificou-se, assim, que o abono para despesas de representação foi atribuído ao Secretário-Geral em conformidade com o Despacho do Presidente da ALRAM de 15 de outubro, correspondendo ao montante indicado no Despacho Conjunto n.º 625/99 de 13 de julho, acrescido das respetivas atualizações anuais.

- 3) No caso dos membros do Gabinete do Presidente e do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral:

O n.º 2 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica da ALRAM **determina que “[a]o chefe de gabinete, aos assessores e ao adjunto do Presidente da Assembleia Legislativa pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração”¹⁰².**

⁹⁷ Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM.

⁹⁸ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos/Despachos Despesas Representação SG.

⁹⁹ Alterada pelas Leis n.º 51/2005 de 30 de agosto, n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010 de 28 de abril, n.º 64/2011 de 22 de dezembro, n.º 68/2013 de 29 de agosto e n.º 128/2015 de 3 de setembro. Este diploma foi adaptado à Administração Regional Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M de 22 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 27/2006/M de 14 de julho e n.º 27/2016/M de 6 de julho (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Estat_pessoal_dirigente).

¹⁰⁰ O n.º 3 do artigo 2.º (Cargos Dirigentes) da Lei n.º 2/2004 considera que os cargos de diretor-geral e secretário-geral são cargos de direção superior de 1.º grau.

¹⁰¹ Emitido ainda na vigência da Lei n.º 49/99 de 22 de junho (revogada pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro), tendo determinado no seu n.º 2 que os mesmos são alvo de atualização anual na mesma percentagem da atualização salarial anual da função pública: i) Diretor-geral ou equiparado — 133 000\$; ii) Subdiretor-geral ou equiparado — 99 800\$; iii) Diretor de serviços ou equiparado — 53 200\$; e iv) Chefe de divisão ou equiparado — 33 300\$. Este despacho foi publicado no DR, II Série, n.º 179, de 3 de agosto de 1999 (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2).

¹⁰² Apesar desta norma ser também aplicável aos membros dos Gabinetes dos Vice-Presidentes e do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral, por força do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 6 do artigo 25.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, os membros dos Gabinetes dos Vice-Presidentes não se encontravam a auferir o abono para despesas de representação (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM).

In casu, os abonos foram aprovados pelos seguintes despachos do Presidente da ALRAM¹⁰³:

- i. Despacho n.º 05/XII-I/2019/P de 15 de outubro¹⁰⁴, que, mediante pronúncia favorável do Conselho de Administração, plasmada na Resolução n.º 111/CODA/2019 da mesma data¹⁰⁵, determinou o pagamento de um abono para despesas de representação aos membros do seu gabinete, calculado nos seguintes termos¹⁰⁶:
 - a. Chefe do Gabinete: Um quarto da remuneração mensal ilíquida corresponde à fixada para os cargos de direção superior de 1.º grau, que equivale ao previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, na sua atual redação;*
 - b. Assessores: 45% da remuneração correspondente à fixada para as despesas de representação do Presidente da Assembleia;*
 - c. Adjunto: 35% da remuneração correspondente à fixada para as despesas de representação do Presidente da Assembleia”.*
- ii. Despacho n.º 13/XII-I/2019/P de 23 de outubro¹⁰⁷, precedido de pronúncia favorável do Conselho de Administração, constante da Resolução n.º 114/CODA/2019 da mesma data¹⁰⁸, que determinou o pagamento de um abono para despesas de representação ao Adjunto do Secretário-Geral, correspondente a 35% da remuneração fixada para as despesas de representação do Presidente da ALRAM.

O abono auferido pelo Chefe do Gabinete está conforme com o Despacho n.º 05/XII-I/2019/P que, na fixação do seu montante, remeteu para o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro¹⁰⁹. Os abonos auferidos pelos Assessores e Adjuntos do

¹⁰³ Tais abonos encontram-se fundamentados no preâmbulo desses despachos pelas “funções específicas” e “especiais exigências a que se encontram sujeitos, bem como o respetivo grau de representatividade institucional”, e no caso dos membros do Gabinete do Presidente, também pela “natureza e pelas condições de funcionamento próprias da Assembleia”, que justificam uma consequente “uniformização do estatuto remuneratório dos membros dos gabinetes dos titulares dos órgãos da Assembleia com o que vem sendo aplicado aos trabalhadores parlamentares a tempo inteiro, neste parlamento” (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos).

¹⁰⁴ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos/Despacho 5.2019.P Desp repres Membros Gabinete.

¹⁰⁵ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos/OF. PAL Despesas de Representação 2019.

¹⁰⁶ Em sede do Parecer sobre a conta de 2017 da ALRAM, os responsáveis referiram que «“[n]a fixação do montante das despesas de representação atribuídas aos membros do Gabinete são ponderadas as funções específicas de cada membro, as especiais exigências a que se encontram sujeitos, bem como o respetivo grau de representatividade institucional” e que, “tais despesas não excedem o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, previsto para o Chefe do Gabinete”, tendo sido fixadas “através de Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa (...) e mediante parecer prévio favorável do Conselho de Administração (...) foi determinada a atribuição do abono para despesas de representação ao assessor e ao adjunto, sendo de 45% e de 35% com referência ao valor fixado para a despesa de representação do Presidente da Assembleia, respetivamente”». Conforme referido no enquadramento legal deste documento, a norma interpretativa constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro incidiu sobre o disposto no artigo 12.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, incluindo os suplementos remuneratórios dos membros dos gabinetes, pelo que, no âmbito da análise à conta de 2022, não se procedeu à apreciação dos limites aplicados pela ALRAM na fixação dos montantes das despesas de representação, em cumprimento do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro desta Secção Regional proferido em 16 de junho do corrente ano.

¹⁰⁷ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos/Despacho PAL Despesas Adjunto SG.

¹⁰⁸ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/1-Despachos/Resolução 114_CODA_2019 Desp Repr Adjunto SG.

¹⁰⁹ Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/DL_11_2012.

Gabinete do Presidente e do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral também estavam conformes com o estipulado nos Despachos n.ºs 05/XII-I/2019/P e 13/XII-I/2019/P, respetivamente.

4) No tocante aos titulares dos cargos dirigentes (Diretores de Serviços):

Face ao preceituado no n.º 2 do artigo 55.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, “[a]o pessoal dirigente podem ser abonadas despesas de representação em montantes a fixar por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa e mediante parecer do Conselho de Administração”¹¹⁰.

Não obstante, constatou-se que não foi proferido despacho do Presidente da ALRAM a fixar o valor do abono para despesas de representação, assim como não foi emitido o correspondente parecer do Conselho de Administração.

Tal desconformidade foi justificada por um dos membros do Conselho de Administração¹¹¹ com base no facto do “pessoal dirigente da Assembleia aufer[ir] a remuneração e as despesas de representação estabelecidas na lei geral, em conformidade com o que dispõe o n.º 1 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação («As remunerações do diretor de serviços ou equiparado e do chefe de divisão são as estabelecidas na lei»).

Com efeito, a remuneração mensal dos cargos dirigentes é a constante do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro, acrescida das despesas de representação correspondentes e demais regalias aplicáveis aos trabalhadores da Assembleia Legislativa da Madeira.

Assim sendo, remetendo o n.º 1 o montante da remuneração dos dirigentes para a lei geral – entendendo-se esta em sentido lato – tem-se entendido que a prerrogativa prevista no número 2 do mesmo normativo apenas teria lugar caso se pretendesse atribuir despesas de representação em montantes diferentes dos previstos na lei geral. Contudo, esta prática não tem sido seguida, por desnecessária face à regulação do n.º 1, tendo inclusive os avisos de provimento de pessoal dirigente feito constar expressamente que «a remuneração mensal para o cargo anunciado é a constante do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro, acrescida das despesas de representação correspondentes ao cargo e demais regalias aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública e da Assembleia Legislativa da Madeira.»”.

Note-se, no entanto, que o aludido Decreto-Lei n.º 383-A/87¹¹² nada refere quanto às despesas de representação a auferir pelos cargos dirigentes, apenas versando sobre os seus vencimentos mensais ilíquidos.

Contudo, dado que o n.º 1 do aludido artigo 55.º da Estrutura Orgânica da ALRAM determina que “[a]s remunerações do diretor de serviços ou equiparado e do chefe de divisão são as estabelecidas na lei”¹¹³, e tendo por base a justificação apresentada, no sentido de que os abonos foram concedidos nos termos da lei geral e que o disposto no n.º 2 do citado artigo 55.º

¹¹⁰ Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM.

¹¹¹ Cf. o email remetido a esta Secção Regional em 17 de agosto do corrente ano (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Email_17-08-2022).

¹¹² Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Estat_pessoal_dirigente.

¹¹³ Segundo o artigo 146.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público (designadamente, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço, conforme o n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma) é composta pela remuneração base, suplementos remuneratórios e prémios de desempenho.

apenas operaria se esses abonos fossem atribuídos em montantes diferentes dos previstos nessa legislação, confirmou-se que os montantes das despesas de representação abonados correspondem aos que se encontram previstos no supramencionado Despacho Conjunto n.º 625/99 de 13 de julho, face ao disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto do pessoal dirigente.

3.2.2.1.2 Aquisição de bens e serviços correntes

Com menor expressão em termos orçamentais, a “aquisição de bens e serviços correntes” representou a terceira maior tipologia de despesa da Assembleia: 1,24 milhões de euros, dos quais 89% respeitam à componente dos serviços.

As operações selecionadas para análise incidiram sobre as rubricas com a classificação económica “02.01.21 B - Outros Bens Correntes – Outros”, “02.02.18 – Vigilância e Segurança” e “02.02.20 C – Outros Trabalhos Especializados”, no montante de 337 750,21€ (aproximadamente 27% do total deste agrupamento da despesa).

No que concerne à análise dos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados em 2022, designadamente, um concurso público e dois ajustes diretos¹¹⁴, constatou-se, em geral, que os procedimentos apresentaram uma adequada fundamentação para a escolha dos respetivos procedimentos e observaram as regras de tramitação previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP)¹¹⁵.

As decisões de contratar, de escolha dos procedimentos, de autorização das despesas e de aprovação das peças dos procedimentos, bem como as de adjudicação foram emanadas pelo órgão competente para o efeito.

Porém, constatou-se que a maioria¹¹⁶ dos processos de despesa analisados não apresentava a documentação comprovativa da confirmação da situação tributária e contributiva dos respetivos beneficiários dos pagamentos¹¹⁷.

¹¹⁴ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/4- Processos contratação; Email_10072023/Projeto design interiores; Email_11082023; Entregues_16-08-2023; Email_010923 e Email_040923.

¹¹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 36-A/2017 de 30 de outubro e n.º 42/2017 de 30 de novembro, e, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018 de 15 de maio, pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2021 de 21 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 78/2022 de 07 de novembro. Mais recentemente, foi ainda alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2023 de 14 de julho (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/CCP).

Este diploma foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M de 15 de março e, posteriormente, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2018/M de 06 de agosto e 1-A/2020/M de 31 de janeiro. Recentemente, foi ainda alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M de 29 de dezembro, com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

¹¹⁶ Num total de dezanove processos de despesa analisados, só cinco apresentavam ambas as certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada válidas no momento da emissão da autorização de pagamento (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Email_010923/Certidões Tribunal).

¹¹⁷ Tal como exigido nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M de 29 de agosto de 2022 (Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2022), nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-A do Regime da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto Lei n.º 155/92 de 28 de julho, no n.º 1 do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e nos artigos 177.º-B, alínea a), e 177.º-C do Código de Procedimento e Processo Tributário (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2).

No contexto dos trabalhos de auditoria, os responsáveis **justificaram** “(...) *que existem fornecedores [que] deram consentimento à ALRAM para consulta online das suas situações contributivas e fiscais e outros fornecedores que disponibilizam essas certidões em formato papel/pdf, sendo que não costumam ser guardadas de forma sistemática as cópias dessas mesmas declarações, razão pela qual não conseguimos apresentar todos os documentos solicitados no âmbito da presente auditoria.*”.

Verificou-se¹¹⁸, ainda, que continua a não ser acatada a recomendação do Tribunal em relação à manutenção das datas originais nos compromissos alterados ou reemitidos e à inclusão do histórico dessas modificações nos respetivos processos de despesa.

BENS CORRENTES – OUTROS BENS (02.01.21 B)

As operações atinentes à aquisição de outros bens correntes totalizaram 70 544,19€, todas concretizadas através de ajustes diretos simplificados, tendo-se examinado 5 transações no valor de 18 850,49€, que, em termos globais, não evidenciaram a existência de erros de cálculo ou situações de desconformidade legal.

Os processos de despesa relativos aos 5 ajustes diretos simplificados¹¹⁹ encontram-se documentados com os elementos essenciais que conduziram às respetivas aquisições, tendo sido cumprido o limite legalmente estabelecido no n.º 1 do artigo 128.º do CCP, acrescido do coeficiente de 1,35 previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto¹²⁰, constatando-se, também, a sua concordância com as normas jurídicas (princípios e regras) de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

A) VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (02.02.18)

O custo total com a “aquisição dos serviços de vigilância e segurança” fixou-se em 137 962,55€, tendo sido realizados, neste âmbito, 2 procedimentos de contratação (ajuste direto e concurso público)¹²¹, cobertos, em termos da análise realizada, pelas 6 autorizações de pagamento selecionadas, que totalizaram 68 416,76€, constatando-se, também, a sua concordância com as normas jurídicas de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

B) OUTROS TRABALHOS ESPECIALIZADOS (02.02.20 C)

As aquisições afetas à rubrica “02.02.20 – *Outros trabalhos especializados*” somaram 128 747,04€, selecionando-se, para efeitos de amostra, 8 transações no valor de 56 583,60€ (44% do total).

¹¹⁸ Através da observação, em sede dos trabalhos de campo, dos procedimentos e registos no âmbito do fluxo processual da despesa, realizada por uma das funcionárias do Departamento Financeiro, e da análise dos processos de despesa selecionados na amostra [e.g., APG n.º 790, de 01/06/2022, referente à impressão de 800 exemplares do livro-catálogo da exposição de obras de arte da artista Teresa Lobo, em que a data da informação de compromisso (31/05/2023) é posterior à data da nota de encomenda (17/05/2022), embora o número de compromisso indicado nestes documentos seja o mesmo (CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3- Processos despesa /02.01.21.B0-Bens Correntes - Outros Bens/G-APG_0000790)].

¹¹⁹ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3- Processos despesa/02.01.21.B0-Bens Correntes - Outros Bens.

¹²⁰ Na redação alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M de 15 de março (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/CCP).

¹²¹ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/4- Processos contratação/02.02.18 - Proc. 01-2022 ajuste direto e 02.02.18 - Proc. 07-2021 concurso.

Do ponto de vista da execução e contabilização, as operações examinadas mostraram-se regulares e concordantes com as regras e normativos aplicáveis¹²².

3.2.2.1.3 Subvenção à atividade parlamentar (04.08.02 BO A)

O artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que regula a “*subvenção à atividade parlamentar*”, determina que os grupos parlamentares e qualquer deputado único representante de um partido, **dispõem de uma subvenção anual** “*para encargos de assessoria aos deputados, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, para atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento*”¹²³.

O quadro de pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares, por sua vez, é fixado pelo Presidente da ALRAM, mediante proposta vinculativa de cada grupo parlamentar, sendo o processamento dos respetivos vencimentos e encargos sociais da responsabilidade da ALRAM¹²⁴. O valor das remunerações do pessoal afeto aos gabinetes dos grupos e representações parlamentares é fixado pelo respetivo grupo ou representação parlamentar, não podendo exceder a remuneração mensal ilíquida de deputado¹²⁵ e, globalmente, o valor da subvenção mensal calculado nos termos do n.º 2 do antes referido artigo 59.º.

A fração não consumida por estas remunerações é transferida pela ALRAM para uma conta bancária indicada pelo respetivo grupo ou representação parlamentar, sendo a confirmação da utilização de tais verbas nos fins legalmente estabelecidos matéria da competência do Tribunal Constitucional desde 11 de abril de 2015¹²⁶.

A Estrutura Orgânica da ALRAM prevê, ainda, a atribuição de uma subvenção aos partidos com representação parlamentar (artigo 60.º)¹²⁷ e a disponibilização do apoio logístico¹²⁸ indispensável ao

¹²² Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3- Processos despesa/02.02.20.C - Outros trabalhos especializados.

¹²³ Cf. o n.º 1 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Orgânica ALRAM).

¹²⁴ Cf. os n.ºs 3 e 5 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

¹²⁵ Cf. o n.º 4 do mesmo artigo.

¹²⁶ Data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 5/2015 de 10/04, com início de vigência a 11/04/2015, que alterou a alínea e) do artigo 9.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82 de 15/11, passando a atribuir a esse Tribunal competência para “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções.”.

A dita alínea e) foi entretanto objeto de alteração pela Lei orgânica n.º 1/2018 de 19/04, com entrada em vigor a 20/04/2018, passando a prever a apreciação, pelo mencionado Tribunal, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, das decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos “(...) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas.” (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Competência T Const).

¹²⁷ A qual é processada pela subalínea 04.08.02 BO B – Subvenções aos partidos.

¹²⁸ Nomeadamente o acesso a locais de trabalho, equipamentos, mobiliário e material de escritório, bem como o acesso a meios de comunicação, publicações e imprensa.

funcionamento da atividade parlamentar (artigo 61.º)¹²⁹, os quais são processados por outras rubricas de despesa que não foram aqui contempladas.

Nesta medida, a análise incidiu apenas sobre a conformidade dos cálculos dos montantes da subvenção destinada à atividade parlamentar com a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (2 x 14 x RMMG-2015¹³⁰/mês, por deputado), processada na sublinha orçamental da despesa “04.08.02 BO A - Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares”, e sobre a conformidade legal e regularidade financeira do processamento dos vencimentos e respetivos encargos sociais do pessoal afeto aos gabinetes dos grupos e representações parlamentares; que representaram 79,8% do montante global processado nesta sublinha da despesa.

Foram selecionados os meses de março, junho, setembro e dezembro, que perfizeram um montante de 242 197,00€, representando cerca de 35,7% da despesa total da rubrica:

Quadro 4 – Subvenção à atividade parlamentar

(em euros)

Partido	Meses de março, junho, setembro e dezembro			Anual		
	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Subtotal	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Total
PSD	82 573,44	25 597,56	108 171,00	235 680,44	67 198,36	302 878,80
PS	84 829,67	13 039,33	97 869,00	232 778,29	41 254,91	274 033,20
CDS	6 577,25	8 875,75	15 453,00	19 513,90	23 754,50	43 268,40
JPP	14 703,93	849,07	15 553,00	41 694,19	1 574,21	43 268,40
PCP	3 929,19	1 221,81	5 151,00	11 206,74	3 216,06	14 422,80
Total	192 613,48	49 583,52	242 197,00	540 873,56	136 998,04	677 871,60

Fonte: Processos de despesa dos meses selecionados¹³¹ e quadro apresentado no ponto 5.8 (pág. 21) do Anexo às demonstrações orçamentais¹³².

O plano de pagamentos para 2022 das subvenções previstas no artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM foi aprovado através da Resolução do Conselho de Administração n.º 13/CODA/2022 de 17 de janeiro, em simultâneo com as verbas a transferir para os Partidos, previstas no seu artigo 60.º. Este plano sofreu uma modificação, operada pela Resolução n.º 113/CODA/2022 de 21 de

¹²⁹ O qual é atribuído segundo o critério da proporcionalidade do número de deputados que integram os grupos parlamentares (que não foi validado nesta auditoria) e processado através das rubricas próprias do orçamento da despesa da ALRAM, encontrando-se disperso por diversas rubricas orçamentais.

¹³⁰ **Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na RAM em 2015, no montante de 515,10€, aprovada pelo DLR n.º 13/2014/M de 05 de novembro (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/RMMG).**

¹³¹ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3- Processos despesa/04.08.02 BO A.

¹³² Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Anexo_às_demonstrações_orçamentais_-_2022.

novembro, na sequência da atualização do montante do subsídio de refeição, a qual teve repercussão no montante da subvenção parlamentar atribuída ao JPP¹³³.

As subvenções destinadas à atividade parlamentar ascenderam, no global, a 677,9 mil euros, analogamente ao ano anterior, representando cerca de 20% do global (3 340 938,60€) das subvenções processadas pela ALRAM aos grupos parlamentares e partidos políticos com representação parlamentar.

À semelhança dos anos anteriores, nenhum grupo parlamentar ou partido político com representação parlamentar exerceu a opção de não auferir das subvenções que lhes são destinadas¹³⁴.

A análise realizada veio comprovar que as operações selecionadas na amostra eram regulares, não tendo sido evidenciada a existência de incorreções no seu processamento, quer de conformidade legal, quer de cálculo:

- a) Foram cumpridas todas as fases do processamento da despesa, nomeadamente as de inscrição da dotação orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento¹³⁵;
- b) Os cálculos dos montantes da subvenção destinada à atividade parlamentar estavam conformes com a fórmula prevista no n.º 2 do citado artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM¹³⁶;
- c) As remunerações do pessoal afeto aos grupos e representações parlamentares não excederam, no global do ano, o valor anual da subvenção;
- d) Nenhum funcionário dos gabinetes auferiu uma remuneração mensal ilíquida superior à de deputado em exercício de funções, cumprindo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

No entanto, realça-se o facto de, na parte que excede o montante dos vencimentos e encargos sociais, permanecerem em falta as evidências documentais que comprovem a aplicação destas verbas nos fins legalmente estabelecidos¹³⁷.

¹³³ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/Resp_Req_1_27_07_2023/1_Resol_plano_pag_verbas_GP.

¹³⁴ Esta possibilidade está prevista na Resolução da ALRAM n.º 7/2012/M de 18 de janeiro, publicada no DR, 1.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, que veio “acentuar” que o financiamento público aos partidos políticos e grupos parlamentares “(...) não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercute depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos e grupos parlamentares que reclamam a abolição [destas] subvenções (...)” (CD/Docs_Suporte/3_Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/Res_ALRAM_7_2012_M).

¹³⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 12.06.2023/5. Listagem compromissos1 2022 e CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Email_11072023/04.08.02 B0 A - subv. Grupos Parlamentares.

¹³⁶ Ou seja, 2 x 14 x RMMG-2015/mês, por deputado.

¹³⁷ Estes pagamentos só estavam documentados com as autorizações de processamento e de pagamento emitidas pela ALRAM, faltando a comprovação documental da sua utilização nos fins a que se destinam, ou seja, na atividade parlamentar.

3.2.2.2 - Despesas de Capital

3.2.2.2.1 Aquisição de bens de capital

O investimento em bens de capital, registado em termos orçamentais, atingiu 139 518,73€, a maioria afeto à aquisição de equipamento administrativo (65% do total), sendo o remanescente aplicado na conservação e reparação dos edifícios da ALRAM e na aquisição de equipamento informático, pelo que se circunscreveu a análise à rubrica “07.01.09 B – Outros Investimentos”, atendendo à sua materialidade.

Neste domínio foram realizados pagamentos no valor de 90 438,18, tendo-se selecionado para verificação 3 autorizações de pagamento no total de 84 390,90€ (93% dos gastos desta rubrica); não foram detetadas desconformidades em relação às regras orçamentais aplicáveis e à moldura legal vigente¹³⁸.

Ressalva-se, contudo, que o valor das aquisições de bens de capital foi inferior em 1 184,51 €¹³⁹ ao valor escriturado dos ativos fixos tangíveis adquiridos em 2022, porque alguns ativos¹⁴⁰ foram classificados na rubrica orçamental de *Bens Correntes – 02.01.21*, quando, pela sua natureza, deveriam ter sido classificados como bens de capital.

O procedimento de consulta prévia, com vista à aquisição do mobiliário necessário à instalação da unidade funcional designada “*IDEIA – Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia*”, foi adjudicado à empresa “*N116 – Arquitectura e Design de Interiores, Lda*”, pelo preço de 59 995,45 € (ao qual acresce IVA à taxa em vigor), conforme deliberado pela Resolução do Conselho de Administração n.º 59/CODA/2022 de 13 de maio de 2022¹⁴¹; a sua tramitação seguiu o disposto nos artigos 112.º e seguintes do CCP.

A publicação deste contrato no Portal dos Contratos Públicos foi efetuada em 23 de maio de 2022, data da sua outorga, ou seja, previamente à produção dos seus efeitos materiais e financeiros, observando o preconizado no artigo 127.º n.ºs 1 e 3 do CCP¹⁴².

3.2.3. Contabilidade Financeira

A verificação neste âmbito recaiu sobre as operações registadas na contabilidade financeira (nas contas listadas no quadro da amostra constante do Anexo VI) decorrentes (i) das transações analisadas nos dois subpontos anteriores, (ii) dos ajustamentos efetuados com base nos reparos veiculados nos Pareceres sobre as Contas de 2020 e 2021, e (iii) das contabilizações pertinentes no sentido de aferir o cumprimento das Normas de Contabilidade Pública e a aplicação do Classificador

¹³⁸ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/3- Processos despesa/07.01.09.B -Aquisição de bens de capital - Outros Investimentos.

¹³⁹ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 11.

¹⁴⁰ Equipamentos de som (APG n.º 515), máquina de café (APG n.º 1634) e Livros (APG n.º 139 e APG n.º 174).

¹⁴¹ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/4- Processos contratação/07.01.09 - consulta prévia mobiliário IDEIA/05 - Adjudicação/Resolução_59_CODA_2022.

¹⁴² Que exige que a celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto seja publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, sendo que esta publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/CCP).

Complementar 2.

3.2.3.1. Ativos fixos tangíveis e Ativos intangíveis

As aquisições de bens, realizadas e contabilizadas em 2022¹⁴³, constituíram o escopo do exame às contas de ativos fixos tangíveis e intangíveis (contas 43 e 44), cuja contabilização foi apreciada, respetivamente, à luz da “NCP 5 – Ativos Fixos Tangíveis” e da “NCP 3 – Ativos Intangíveis” e, bem assim, do Classificador Complementar 2¹⁴⁴.

i) Ativos fixos tangíveis

A variação do saldo nesta classe foi residual (0,12%), com origem nas depreciações do período, compensadas pelas aquisições de 2022, que ascenderam a 140 703,24€ (mais 16% que no ano de 2021), distribuídas pelas contas de “Bens de Domínio Público, Património Histórico Artístico e Cultural” (25 851,61€), “Equipamento Básico” (3 413,26€) e “Equipamento Administrativo” (86 863,47€)¹⁴⁵.

Constatou-se, na generalidade, a correção dos mapas de reporte, dos cálculos, dos registos contabilísticos e da aplicação das Normas de Contabilidade Pública pertinentes, mormente da NCP 5 e do Classificador Complementar 2, na transversalidade dos itens escriturados¹⁴⁶; com exceção do seguinte:

- Alguns equipamentos (APG n.º 1435 - sofás e poltronas) foram classificados como *Equipamento Administrativo*, quando, à luz do conjunto normativo suprarreferido, assumem a natureza de *Outros Ativos Fixos Tangíveis*.
- Os 8 quadros da coleção “*Revoltas e Motins da Madeira e Porto Santo*” foram contabilizados na conta 43.5.3 - *Equipamentos administrativos - Mobiliário de escritório e de arquivo*, sendo que os códigos patentes nas respetivas fichas cadastro, correspondem a outra conta do Plano de Contas Multidimensional (43.0.4 – *Outro Património histórico, artístico e cultural*), contrariando o disposto na Nota n.º 1 do Classificador Complementar 2.
- Os bens não estavam fisicamente identificados com a correspondente etiqueta, contendo o código de cadastro, inobservando o estabelecido na Nota 5 do Classificador Complementar 2, realidade repetidamente assinalada por este Tribunal nos Pareceres sobre as Contas de 2018 a 2021.

ii) Ativos Intangíveis

Não foram realizadas aquisições de ativos intangíveis em 2022¹⁴⁷, pelo que a variação, em termos homólogos, do saldo líquido (-50,3%) encontra explicação nas amortizações do período.

¹⁴³ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 43.

¹⁴⁴ Cf. CD/Docs_Suporte/3-Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.2/SNC-AP_DL_192_2015.

¹⁴⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 3. Relação dos ativo fixos adq. em 2022.

¹⁴⁶ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 3 Fichas ativos 2022.

¹⁴⁷ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 44.

Nesse âmbito, comprovou-se o adequado reporte e aplicação das Normas de Contabilidade Pública aos ativos já detidos, mantendo-se, contudo, as falhas apontadas nos Pareceres sobre as Contas de 2019 a 2021 quanto ao conteúdo e à completude das Fichas de Cadastro.

3.2.3.2. Outras contas a receber e a pagar

Em relação à “conta 27 – *Outras contas a receber e a pagar*”, foram sujeitas a exame as subcontas “27.2.1.9.1 - *Devedores por acréscimo de rendimentos (especialização de vencimentos - receita)*”, “27.2.2.1 - *Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)*” e “27.8.9.1.9 – *Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)*”¹⁴⁸.

i) Acréscimo de rendimentos e gastos

A ALRAM contabilizou, na “conta 27.2.1.9.1 - *Devedores por acréscimos de rendimentos*”, réditos no valor de 397 374,51€¹⁴⁹, no sentido de especializar as transferências a receber para fazer face aos gastos com o pessoal (vencimentos e subsídios de férias), devidamente reconhecidos como gastos do período de 2022¹⁵⁰, na “conta 27.2.2.1 - *Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)*”¹⁵¹, mas cujo pagamento ocorreu apenas em 2023.

As operações escrituradas não evidenciaram quaisquer desconformidades em relação às normas de contabilidade pública aplicáveis.

ii) Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)

Na conta *Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)* foram registados os montantes a receber pela reposição de vencimentos e remunerações pagas indevidamente em anos anteriores, desagregados nas subcontas “27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo)” e “27.8.9.1.9.2 (longo prazo)”, com um saldo de 29 861,70€ e 91 786,51€, respetivamente.

A soma dos saldos contabilizados, a 31/12/2022 nas contas “27.8.9.1.9.1.5” e “27.8.9.1.9.2” era consentâneo com o valor dos vencimentos a repor efetivamente em dívida, apurado através dos mapas¹⁵² de controlo elaborados pelo Departamento de Expediente e Pessoal (DEP).

Quadro 5 – Reposição de vencimentos: montantes em dívida em 31/12/2022

Descrição	(em euros)	
	Valor	
Dívidas de processos em execução fiscal na Autoridade Tributária	62 730,21	
Dívidas de processos com reposição em folhas de vencimento	58 918,00	
Total em dívida	121 648,21	
Saldo conta 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo)	29 861,70	
Saldo conta 27.8.9.1.9.2 (longo prazo)	91 786,51	
Total contabilizado	121 648,21	

¹⁴⁸ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 27.

¹⁴⁹ Que representa, praticamente, a totalidade do saldo da conta 27.2.1 (397 413,45€).

¹⁵⁰ Cf. a página 28 do Anexo às Demonstrações Financeiras - 2022.

¹⁵¹ O saldo desta conta em 31/12/2022 é 397 374,51€.

¹⁵² Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_27072023/CONTROLO REPOSIÇÕES.

3.2.3.3. Resultados Transitados

O saldo da “conta 56 – Resultados transitados” evoluiu negativamente, fixando-se em -43 038,57€, em virtude da integração do resultado líquido de 2021 (- 253 739,53€) e de ajustamentos realizados em ativos (-881,06€)¹⁵³:

Quadro 6 – Ajustamentos na conta de Resultados Transitados 2022

(em euros)	
Descrição	Valor
Saldo 31/12/2021	211 582,02
Integração do Resultado Líquido (2021)	-253 739,53
Ajustamentos em ativos	-881,06
Saldo 31/12/2022	-43 038,57

3.2.3.4. Outras Variações no Património Líquido

A ALRAM reconheceu, na “conta 59 – Outras Variações do Património Líquido”, transferências de capital recebidas do orçamento regional no valor de 60 000,00€¹⁵⁴, destinadas à aquisição de bens de capital, dos quais foram aplicados 32 159,15€. Destas aquisições resultaram depreciações no valor de 3 709,14€, decorrentes da aplicação das taxas de depreciação previstas no Classificador Complementar 2.

Contudo, não foi feita a imputação da quota parte do investimento realizado, por via das suprarreferidas depreciações (3 709,14€), na “conta 78.8.3. - Imputação de subsídios e transferências para investimentos”, por contrapartida da “conta 59.3.1 – Transferências e subsídios para aquisição de ativos depreciables”, originando uma sobrevalorização do saldo desta em 3 709,14€ e, paralelamente, uma subvalorização dos rendimentos do período no mesmo montante.

Relativamente à exatidão do valor contabilizado na “conta de património líquido” (60 000,00€), no âmbito dos trabalhos de campo, os responsáveis afirmaram que as transferências de capital em apreço não estavam sujeitas a condições¹⁵⁵, não apresentando, porém, a correspondente evidência.

3.2.3.5. Rendimentos

Os Rendimentos do período totalizaram 13 596 541,28€, provenientes, sobretudo, das transferências correntes da Administração Regional, no valor de 13 540 400,00€, das vendas no

¹⁵³ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 56.

¹⁵⁴ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 59.

¹⁵⁵ Tais condições (decorrentes da lei, de acordos ou de contratos) levam a que, contabilisticamente, tenham de ser inicialmente reconhecidos um ativo (na conta 20.1 - Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis obtidos) e um passivo (na conta 28.2.2 - Transferências e subsídios de capital obtidos com condições), e a que o incremento de património líquido (na conta 59.3 - Transferências e subsídios de capital) só possa ser reconhecido, por contrapartida do passivo associado à condição, quando essas condições estiverem cumpridas (cf. a NCP 14, o Plano de Contas Multidimensional, as notas explicativas da Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho, e a FAQ n.º 42 da Comissão de Normalização Contabilística, disponível em https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html). Assim sendo, caso a transferência de capital fosse atribuída na condição de ser aplicada na realização de investimentos, o valor contabilizado na conta de património líquido deveria corresponder à proporção do investimento realizado, i.e., se o subsídio para investimento fosse de 100% do valor investido, só poderiam ter sido contabilizados 32 159,15€ (correspondente a 100% do valor já investido), por ser esse o valor para o qual a condição já está cumprida.

montante de 14 240,94€ (cafetarias e venda de energia elétrica), de outros rendimentos que ascenderam a 32 878,20€ (RNAP e subsídios de reembolso) e de juros e rendimentos similares, que somaram 5 637,07€.

No geral, as transações que concorreram para a formação da globalidade dos rendimentos não revelaram irregularidades em termos do reconhecimento e contabilização, na esteira da regulamentação aplicável, com exceção do referido no item 3.2.3.4 anterior, que originou uma subvalorização dos rendimentos em 3 709,14€.

3.2.3.6. Gastos

i) Transferências correntes concedidas

A “conta 60.1 - Transferências correntes concedidas”¹⁵⁶ registou gastos de 3 347 565,84€, resultantes das despesas com os Grupos Parlamentares e subvenções aos partidos políticos, desdobradas nas contas “60.1.1.1 - Despesas Pessoal” (540 873,56€), “60.1.1.2 - Despesas correntes” (136 998,04€), “60.1.2 Subvenção” (2 663 067,00€) e “60.1.4 Estágios – Bolsas/Subsídios” (6 627,24€), e primaram, em termos financeiros, pela conformidade e correção da realidade escriturada, no contexto do quadro normativo vigente.

ii) Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas

Os gastos considerados na “conta 61 – Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas”¹⁵⁷ (14 953,58€) decresceram 20% face a 2021, em virtude de a ALRAM ter contabilizado, pela primeira vez, os consumos internos realizados nas diversas atividades da ALRAM, como custos de estrutura, em rubrica de gastos autónoma, na sequência das observações deste Tribunal nos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2021 (conforme exposto no ponto 3.1).

iii) Fornecimentos e serviços externos

O exame realizado às aquisições de serviços e bens correntes, concretamente no domínio das contas “62.2.1 – Trabalhos Especializados” e “62.2.3 – Vigilância e Segurança”¹⁵⁸, permitiu constatar a sua conformidade com as Normas de Contabilidade Pública aplicáveis.

iv) Gastos com pessoal

A verificação dos registos associados aos gastos com o pessoal selecionados na amostra incidu nas contas “63.2.1.1 - Remunerações certas e permanentes - Remuneração base” e “63.2.1.4 – Despesas de Representação”¹⁵⁹, e confirmou a regularidade das operações e a sua concordância com os normativos de contabilidade pública vigentes.

v) Gastos/reversões de depreciações e amortizações

Como base nos ativos adquiridos em 2022, selecionados para análise, procedeu-se à verificação

¹⁵⁶ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 60.

¹⁵⁷ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 61.

¹⁵⁸ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 62.2.

¹⁵⁹ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 63.2.

das depreciações contabilizadas pela ALRAM neste exercício na “conta 64 - *Gastos de depreciação e de amortização*”¹⁶⁰, tendo-se concluído, em termos gerais, pela correta aplicação das Normas de Contabilidade Pública e dos preceitos plasmados no Classificador Complementar 2. Paralelamente, o recálculo das depreciações permitiu validar a exatidão dos valores escriturados.

3.3. Fiabilidade e regularidade das contas

3.3.1. Instrução da conta

A prestação de contas da ALRAM foi efetuada por via eletrónica no dia 28 de abril de 2023¹⁶¹, dentro do prazo legal¹⁶².

A conta, à qual foi atribuído o n.º 101/2022, foi prestada de acordo com a Instrução n.º 1/2019- PG¹⁶³, tendo a contabilidade sido elaborada através da aplicação *XIS CONNECT*.

A elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi da responsabilidade de um membro do Conselho de Administração, atendendo a que, à data da prestação de contas, a ALRAM continuava a não dispor da figura do contabilista público, contrariando a Recomendação feita pelo Tribunal no Parecer sobre a Conta de 2019, reiterada nos Pareceres sobre as Contas de 2020 e de 2021.

As suprarreferidas Demonstrações Financeiras e Orçamentais foram legalmente certificadas pela *UHY & Associados, SROC, Lda.*, com parecer favorável e sem reservas¹⁶⁴.

Os documentos de prestação de contas, na sua generalidade, apresentavam-se bem instruídos, salvo quanto ao relatório de gestão, que não inclui as divulgações prescritas pela *NCP 27 – Contabilidade de Gestão*, parágrafos 33 e 34 ¹⁶⁵, em desconformidade com o Anexo A.1 da mesma instrução.

3.3.2. As Demonstrações Financeiras

A análise realizada aos documentos da contabilidade patrimonial que instruíram a conta, assim

¹⁶⁰ Cf. CD/Processo/Elem_entregues_trab_campo/Entrega_070723/5- Extratos contas/5. Extrato conta 64.

¹⁶¹ A conta deu entrada no E-Contas nessa data, tendo sido, entretanto, complementada/alterada a 26 de maio (CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Regras).

¹⁶² Cf. o n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

¹⁶³ Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, nomeadamente as incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março de 2019 (CD/Docs_Suporte/3_Observações/2-Legislação_Doutrina/Ponto 3.3).

¹⁶⁴ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/2022_CLC_ALRAM.

¹⁶⁵ Em particular, os relatórios periódicos de relato à gestão devem contemplar os seguintes aspetos: (a) ser compreensíveis para o nível superior de gestão e para a gestão operacional; (b) fornecer custos por outputs; (c) identificar os custos controláveis por cada unidade envolvida na produção de outputs; (d) comparar os custos reais com os planos e orçamentos, com os custos padrão ou de referência, ou com uma combinação destes, e comparar os custos reais com períodos anteriores; (e) ser consistentes com a base contabilística utilizada para preparar relatórios de contabilidade financeira; (f) ser relevantes para o planeamento e execução do orçamento. O Relatório de gestão deve divulgar, por cada bem, serviço ou atividade final, a seguinte informação: (a) custos diretos e indiretos de cada bem, serviço e atividade; (b) rendimentos diretamente associados aos bens, serviços e atividades (se existirem); (c) custos totais do exercício económico e custo total acumulado de atividades, produtos ou serviços com duração plurianual, ou não coincidente com o exercício económico. (d) objetos de custos finais para os quais se determinou o custo total, os critérios de imputação dos custos indiretos utilizados e os custos não incorporados (CD/Docs_Suporte/3_Observações/1-Conta_101_2022/Relatorio_de_contas_2022).

como a verificação aos saldos de abertura e encerramento, expressos nas Demonstrações Financeiras, permitem concluir pela consistência dos valores inscritos por referência aos normativos vigentes e às políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo no que tange ao saldo da “conta 59 – Outras Variações no Património Líquido”, expressa no Balanço; esta evidencia uma sobrevalorização de 3 709,14€, resultante da não imputação da quota parte do investimento realizado nos ativos adquiridos com transferências de capital, por via das respetivas depreciações, originado uma subvalorização dos rendimentos e do resultado líquido do período, no mesmo montante (cf. os pontos 3.2.3.4. e 3.2.3.5.).

3.3.3. As Demonstrações Orçamentais

No âmbito do exame às Demonstrações Orçamentais e da conferência das operações subjacentes, concluiu-se que, na generalidade, os recebimentos e os pagamentos, assim como o saldo inicial e final da gerência de 2022, estão fidedignamente refletidos nos respetivos documentos e mapas de suporte; pelo que as referidas demonstrações apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a execução orçamental.

3.4. Acatamento de recomendações

A análise ao acatamento das anteriores formuladas pelo Tribunal consta do quadro seguinte.

Recomendações ¹⁶⁶	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2021 ¹⁶⁷		
Providenciar pela observância do quadro normativo aplicável no que respeita ao trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal e feriados.	R. Sem Efeito	O n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro veio interpretar o n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM ¹⁶⁸ , no sentido de que “(...) não veda a atribuição de abono por trabalho realizado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dias de feriado, aos trabalhadores em funções na Assembleia (...)”. A nova redação da supracitada norma, introduzida pelo artigo 3.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M, passou a prever que a remuneração suplementar não é “(...) acumulável com abonos resultantes da prestação de trabalho suplementar e noturno, sem prejuízo de abono compensatório resultante da prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar ou em feriados, nos termos do regime geral aplicável aos trabalhadores em funções públicas”.
Providenciar pela observância do regime remuneratório aplicável aos membros dos	R. Sem efeito	De acordo com os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º (norma interpretativa) do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M, os suplementos remuneratórios dos

¹⁶⁶ Cf. CD/Docs_Suporte/3_Observações/5-Anteriores_Pareceres.

¹⁶⁷ Ressalve-se, contudo, que o Relatório e Parecer da Conta de 2021, que veiculou estas recomendações, foi entregue à ALRAM a 19/12/2022, ou seja, quase no encerramento do exercício de 2022.

¹⁶⁸ Cf. CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Orgânica.



Recomendações ¹⁶⁶	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral.		membros dos gabinetes são os previstos nos artigos 12.º e 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM. A nova redação do n.º 1 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica, dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M, estabelece que se aplica aos membros do gabinete do Presidente da ALRAM ¹⁶⁹ o regime constante do Decreto-Lei n.º 12/2012 de 20 de janeiro, sem prejuízo da remuneração suplementar a coberto dos n.ºs 6 e 7 do artigo 49.º também da Estrutura Orgânica.
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2020		
Providenciar pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação. (1)	R. Não Acolhida	A entidade referiu que , “[p]ara (...) além da atualização permanente do sistema informático de suporte à contabilidade, sempre que aplicável, são anexados aos processos de despesa todos os comprovativos de cabimento e compromisso nas suas diferentes fases de execução permitindo dessa forma a monitorização da respetiva execução orçamental” ¹⁷⁰ . No entanto, nas operações da despesa examinadas, manteve-se em falta um procedimento que assegurasse a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação e a inclusão nos processos de despesas do histórico das alterações efetuadas (vd. o ponto 3.2.2.1.2).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2019 ¹⁷¹		
Diligenciar pelo provimento do cargo de coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público. (1)	R. Não Acolhida	O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M de 2 de agosto alterou o n.º 2 do artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que passou a dispor que “[o] Departamento Financeiro é dirigido por um diretor, equiparado a diretor de serviços, titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau” ¹⁷² . No entanto, no ano de 2022 e aquando da realização do trabalho de campo desta auditoria, continuava a não existir um técnico que assegurasse a função de contabilista público (vd. os pontos 3.1. e 3.3.1.).

¹⁶⁹ E, conseqüentemente, aos membros dos gabinetes do Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, por força do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 6 do artigo 25.º do mesmo diploma, respetivamente.

¹⁷⁰ Conforme a sua resposta de 26/05/2023 [CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6. d) e e)].

¹⁷¹ Por ter sido reiterada no Parecer de 2020 não se faz referência à Recomendação que instava o Conselho de Administração a diligenciar “(...) **junto do fornecedor da aplicação responsável pela contabilidade para passar a incluir no layout do comprovativo dos compromissos o seu histórico, ao invés de somente a data e o montante da última atualização**”.

¹⁷² Cf. CD/Docs_Suporte/1_Introdução/1-Legislação/Orgânica.



Recomendações ¹⁶⁶	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Aperfeiçoar a prestação de contas, nomeadamente, através da correção das deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e das divulgações: i) na ata da reunião da aprovação da conta, dos pagamentos e recebimentos reportados naquele mapa; e ii) no relatório de gestão, de todas as informações prescritas pela NCP 27. (1)	R. Acolhida Parcialmente	Foram corrigidas as deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e na ata de aprovação da conta. Persiste, porém, a omissão, no relatório de gestão, das divulgações preconizadas nos parágrafos 33 e 34 da NCP 27 (vd. o ponto 3.3.1).
Promover a consolidação e aprovação formal das normas de controlo interno dos diversos departamentos, designadamente do <i>Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro</i> , do <i>Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado</i> e do <i>Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento de Expediente e Pessoal</i> (recomendação n.º 1 do Parecer sobre a Conta de 2018). (1)	R. Acolhida	Pelas Resoluções n.ºs 52/CODA/2023, 53/CODA/2023 e 54/CODA/2023, todas de 22 de maio de 2023, o Conselho de Administração da ALRAM deliberou conceder parecer favorável às propostas de “ <i>Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal</i> ”, de “ <i>Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro</i> ” e de “ <i>Manual de Cadastro e Inventário de Bens</i> ”, respetivamente, tendo tais Manuais sido aprovados pelos despachos do Secretário-Geral datados de 23 de maio de 2023 ¹⁷³ (vd. o ponto 3.1.).
Regulamentar a utilização das cafetarias, enquadrando, designadamente, as tabelas de preços e a sua atualização periódica, caracterizando e balizando o regime aplicável aos consumos sem contraprestação (ofertas) e o respetivo registo contabilístico. (1)	R. Acolhida	Em 2022, continuaram a ser realizados consumos por diversas entidades/serviços internos da ALRAM, sem qualquer contraprestação pecuniária e sem que exista um regulamento interno que lhes confira um adequado enquadramento. No exercício de 2022 a ALRAM alterou a forma de contabilização, escriturando esses consumos como gastos gerais da entidade. Subsequentemente, em 24 de maio de 2023, foi aprovado pelo Presidente da ALRAM o Regulamento das cafetarias afetas à ALRAM ¹⁷⁴ (vd. o ponto 3.1.).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2018		
Providenciar pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário. (1)	R. Não Acolhida	Continuam por implementar procedimentos tendentes à sistemática inventariação e controlo dos bens adquiridos, não se verificando, igualmente a etiquetagem e atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário. Sobre este assunto foi referido estar “ <i>previsto para o corrente ano o início dos trabalhos relativos ao levantamento e atualização do inventário de bens moveis e imoveis da ALRAM e correspondente atualização de fichas e etiquetagem</i> ”. Mais referiu que “[c]om a atualização e aprovação do manual de procedimentos do cadastro e inventário

¹⁷³ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6_b) Manuais.

¹⁷⁴ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6. c) Regulamento cafetarias.



Recomendações ¹⁶⁶	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
		<i>de bens do imobilizado estão lançadas as bases para implementação das medidas de monitorização e controlo destes bens.</i> ¹⁷⁵ (vd. o ponto 3.2.3.1.).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2017		
Cumpra com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, instruindo os processos administrativos da aquisição de bens e serviços com todas as peças do procedimento e promovendo a realização de todas as publicações obrigatórias no portal dos contratos públicos.	R. Acolhida	Não foram detetadas desconformidades no âmbito dos procedimentos pré-contratuais iniciados em 2022.

Nota: 1 - Estas recomendações foram reiteradas no Parecer sobre a Conta de 2021 (CD/Docs_Suporte/3_Observações/5-Anteriores_Pareceres).

¹⁷⁵ Cf. CD/Processo/Respostas/Resposta 26.05.2023/Anexo I/Ponto 6. d) e e).

4. Conclusões

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. O sistema de controlo interno foi regular;
2. Os documentos de prestação de contas encontram-se, na sua generalidade, bem instruídos;
3. As operações examinadas foram legais e regulares;
4. Nas Subvenções para os Grupos Parlamentares, na parte que não diz respeito aos vencimentos, continua a faltar a comprovação documental da sua utilização nos fins legalmente estabelecidos;
5. Os procedimentos tendentes à inventariação e controlo dos ativos tangíveis e intangíveis foram insuficientes;
6. As demonstrações financeiras e orçamentais apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a 31 de dezembro de 2022, o seu desempenho financeiro e orçamental e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, em conformidade com as políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo no que respeita ao saldo da conta 59 – *Outras Variações no Património Líquido*, expressa no Balanço, **que evidenciava uma sobrevalorização de 3 709,14€**, resultante da não imputação da quota parte do investimento realizado nos ativos adquiridos com transferências de capital, por via das respetivas depreciações, originado uma subvalorização dos rendimentos e do resultado líquido do período, no mesmo montante.

5. Recomendações

No contexto da matéria exposta no presente documento, o Tribunal de Contas reitera as seguintes Recomendações (que não obtiveram acolhimento ou que foram apenas parcialmente acolhidas):

- a) Diligenciar pelo provimento do cargo de coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público (n.º 1 do Parecer sobre a Conta de 2019);
- b) Aperfeiçoar a prestação de contas, no que tange à divulgação de todas as informações prescritas pela NCP 27, no relatório de gestão (n.º 2 do Parecer sobre a Conta de 2019);
- c) Providenciar pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário (n.ºs 3 e 5 dos Pareceres sobre as Contas de 2018 e de 2019, respetivamente);
- d) Providenciar pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação e a inclusão, nos processos de despesas, do histórico das alterações efetuadas (n.º 2 no Parecer sobre a conta de 2020).

Recomenda, ainda, ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, de futuro:

- a) Divulgue, na sua página eletrónica, os documentos de prestação de contas, com vista a uma maior clareza e transparência da sua atividade (cf. o ponto 3.1.);
- b) Instrua os processos de despesa com a documentação comprovativa da confirmação da situação tributária e contributiva, aquando dos pagamentos aos respetivos beneficiários (cf. o ponto 3.2.2.1.2).

6. Decisão

Face ao exposto, o Coletivo Especial do Tribunal de Contas previsto no n.º 1 do artigo 42.º da LOPTC delibera, nos termos do artigo 5.º n.º 1 alínea b) da mesma Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto, emitir um juízo favorável às contas da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2022.

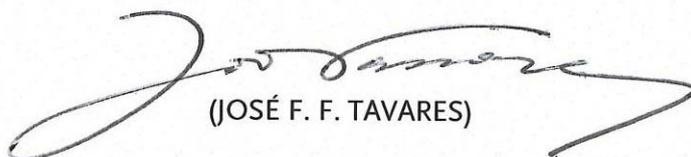
E delibera ainda:

- a) Aprovar as seis Recomendações constantes do ponto 5. do presente documento;
- b) Mandar notificar este Parecer ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- c) Mandar entregar ao Excelentíssimo magistrado do Ministério Público junto da Secção Regional da Madeira um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- d) Mandar remeter um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) Mandar divulgar o presente Parecer na *Intranet* e no sítio do Tribunal na *Internet*;
- f) Determinar que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas seja informada, até ao dia 31 de maio de 2024, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às seis Recomendações constantes deste Parecer.

São devidos emolumentos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, conforme os cálculos apresentados na nota de emolumentos constante do Anexo VII.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 19 de dezembro de 2023.

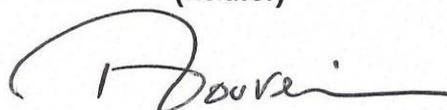
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas



(JOSÉ F. F. TAVARES)

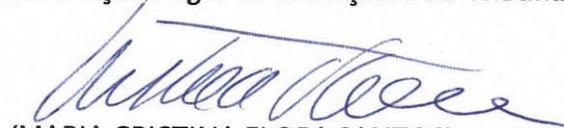
O Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

(Relator)



(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

A Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas



(MARIA CRISTINA FLORA SANTOS)



Fui presente.

O Procurador-geral Adjunto

(FRANCISCO JOSÉ PINTO DOS SANTOS)

ANEXOS



Handwritten signature

I. Alegações produzidas em sede de contraditório

*AVAT 3
Keff
23.10.20*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS – SRMTC

E 2746/2023
2023/10/20



Exm.ª Senhora
Dra. Ana Mafalda Morbey Affonso
Subdiretora-Geral da Secção Regional da
Madeira do Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, 24
9004-554 Funchal

Sua referência 3972, 3973 e 3974/2023 Processo n.º 01/2023-PCALM	Sua comunicação de 2023/10/06	Nossa referência S_GASG_XIII/2023/9	Data 20-10-2023
---	---	---	---------------------------

Assunto: "RELATÓRIO E PARECER DA CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA – 2022"
Princípio do contraditório/Audição prévia

O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira, notificado do documento relativo à fase de Relato, no âmbito do Relatório e Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) do ano económico de 2022, releva a menção respeitante à boa colaboração dos seus responsáveis que tem pautado o relacionamento institucional com a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Apraz-nos registar que são reconhecidos, neste Relato, os esforços que têm sido desenvolvidos com vista ao acatamento das Recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas, designadamente ao nível da adoção de uma única plataforma para processamento de remunerações e abonos e ao nível da atualização e aprovação de normas de controlo interno. Esses esforços continuam a ser desenvolvidos, contudo, dado o hiato temporal entre a execução das respetivas contas anuais e a produção do respetivo Parecer, o reflexo do seu acatamento poderá verificar-se apenas nos exercícios económicos seguintes.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho de Administração,

Ricardo José Gouveia Rodrigues
Ricardo José Gouveia Rodrigues

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 2º andar * 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 • Fax 291 232 977



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL

António Rui Abreu de Freitas

Ana Carolina Canha Malheiro

II. Metodologia

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, de execução e de relato, tendo sido adotadas, no seu desenvolvimento, as normas previstas nos manuais de auditoria do Tribunal de Contas.

A) Planeamento

- Trabalhos preparatórios:
 - ✓ Verificação e análise da Conta da ALRAM relativa a 2022;
 - ✓ Leitura dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas da ALRAM de anos anteriores;
 - ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente:
 - Manuais de procedimentos e de controlo interno;
 - Instruções do Tribunal de Contas;
 - Legislação diversa aplicável.
 - ✓ Solicitação à ALRAM e análise de informação diversa, incluindo a documentação probatória do acolhimento das recomendações constantes em anteriores Pareceres.

B) Execução

- Análise e apreciação da legalidade e regularidade financeira das operações realizadas:
 - ✓ Seleção das rubricas da receita e da despesa, com recurso a métodos de amostragem não estatística;
 - ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos, com vista à:
 - Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações;
 - Confirmação da implementação do referencial contabilístico;
 - Apreciação da fiabilidade dos documentos de prestação de contas, em especial do Mapa de Desempenho Orçamental, do Balanço, da Demonstração de Resultados e da Demonstração de Fluxos de Caixa.
 - ✓ Análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio de 2021/2022;
 - ✓ Verificação do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.
- Análise e consolidação da informação recolhida na fase de execução da auditoria;
- Esclarecimento das dúvidas surgidas nesta fase.

C) Relato

- Tratamento, análise e estruturação da informação compilada;
- Elaboração do relato e submissão a apreciação superior;
- Envio do mesmo para contraditório.

III. Execução orçamental em 2022

A) Execução orçamental e estrutura da receita

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Previsões Corrigidas (Orç. final)	Receitas Cobradas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Receitas Próprias	305 519,00	291 355,73	95,4%	2,1
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	190 519,00	190 518,62	100,0	1,4
		Receitas correntes	63 000,00	58 707,58	93,2	0,4
R3	04.02	Juros de mora	1 000,00	969,61	97,0	0,0
R6	07.01	Venda de bens	17 000,00	13 364,45	78,6	0,1
R7	08.01/08.02	Outras receitas correntes	30 000,00	29 373,52	97,9	0,2
R53	06.01	Patrocínios	15 000,00	15 000,00	100,0	0,1
		Receitas de capital/ outras	52 000,00	42 129,53	81,0	0,3
R11	15.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	52 000,00	42 129,53	81,0	0,3
R93	10.01	Patrocínios	0,00	0,00	-	-
		Transferências do ORAM	13 735 000,00	13 600 000,00	99,0	97,9
R514	06.04	Transferências correntes	13 675 000,00	13 540 000,00	99,0	97,5
R914	10.04	Transferências de capital	60 000,00	60 000,00	100,0	0,4
		Receita Total	14 040 519,00	13 891 355,73	98,9	100,0

Fonte: Demonstração da Execução Orçamental da Receita (DOREC) da ALRAM de 2022.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1

B) Execução orçamental e estrutura da despesa

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Dotações Corrigidas (Orç. final)	Despesas Pagas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Despesas Correntes	13 871 472,00	13 681 953,46	98,6	99,0
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	9 046 500,00	9 044 402,59	100,0	65,4
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 144 990,00	5 143 821,80	100,0	37,2
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	920 800,00	920 505,98	100,0	6,7
D13	01.03	Segurança Social	2 980 710,00	2 980 074,81	100,0	21,6
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 414 872,00	1 244 945,57	88,0	9,0
D2	02.01	Aquisição de bens	179 510,00	142 534,54	79,4	1,0
D2	02.02	Aquisição serviços	1 235 362,00	1 102 411,03	89,2	8,0
D4	04.00	Transferências Correntes	3 404 100,00	3 392 415,84	99,7	24,5
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	18 500,00	17 750,00	95,9	0,1
D43	04.08	Famílias	3 376 600,00	3 371 165,84	99,8	24,4
D44	04.01	Outras	9 000,00	3 500,00	38,9	0,0
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	6 000,00	189,46	3,2	0,0
		Despesas de Capital	169 047,00	139 518,73	82,5	1,0
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	169 047,00	139 518,73	82,5	1,0
		Despesa Total	14 040 519,00	13 821 472,19	98,4	100,0

Fonte: Demonstração da Execução Orçamental da Despesa (DODES) da ALRAM de 2022.

IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2021/2022

A) Evolução dos recebimentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Receitas Cobradas Líquidas		Δ 2022/2021	
			2022	2021	€	%
		Receitas Próprias	291 355,73	458 223,06	-166 867,33	-36,4
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	190 518,62	368 186,64	-177 668,02	-48,3
		Receitas correntes	58 707,58	27 269,17	31 438,41	115,3
R3	04.02	Juros de mora	969,61	428,58	541,03	126,2
R6	07.01	Venda de bens	13 364,45	12 825,75	538,70	4,2
R7	08.01	Outras receitas correntes	29 373,52	14 014,84	15 358,68	109,6
R53	06.01	Patrocínios	15 000,00	0,00	15 000,00	-
		Receitas de capital/ outras	42 129,53	62 767,25	-20 637,72	-32,9
R11	15.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	42 129,53	47 767,25	-5 637,72	-11,8
R93	10.01	Patrocínios	0,00	15 000,00	-15 000,00	-100,0
		Transferências do ORAM	13 600 000,00	13 497 400,00	102 600,00	0,8
R514	06.04	Transferências correntes	13 540 000,00	13 497 400,00	42 600,00	0,3
R914	10.04	Transferências de capital	60 000,00	0,00	60 000,00	-
		Receita Total	13 891 355,73	13 955 623,06	-64 267,33	-0,5

Fonte: Demonstração de execução orçamental da receita (DOREC) da ALRAM de 2022.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

B) Evolução dos pagamentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Despesas Pagas Líquidas		Δ 2022/2021	
			2022	2021	€	%
		Despesas Correntes	13 681 953,46	13 645 157,64	36 795,82	0,3
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	9 044 402,59	8 927 908,09	116 494,50	1,3
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 143 821,80	5 038 843,43	104 978,37	2,1
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	920 505,98	947 636,61	-27 130,63	-2,9
D13	01.03	Segurança Social	2 980 074,81	2 941 428,05	38 646,76	1,3
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 244 945,57	1 323 228,69	-78 283,12	-5,9
9D2	02.01	Aquisição de bens	142 534,54	130 710,07	11 824,47	9,0
D2	02.02	Aquisição serviços	1 102 411,03	1 192 518,62	-90 107,59	-7,6
D4	04.00	Transferências Correntes	3 392 415,84	3 393 834,51	-1 418,67	-0,0
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	17 750,00	8 235,00	9 515,00	115,5
D43	04.08	Famílias	3 371 165,84	3 361 099,51	10 066,33	0,3
D44	04.01	Outras	3 500,00	24 500,00	-21 000,00	-85,7
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	189,46	186,35	3,11	1,7
		Despesas de Capital	139 518,73	119 946,80	19 571,93	16,3
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	139 518,73	119 946,80	19 571,93	16,3
		Despesa Total	13 821 472,19	13 765 104,44	56 367,75	0,4

Fonte: Demonstração de execução orçamental da despesa (DODES) da ALRAM de 2022.

V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2021/2022

A) Balanços reportados a 31/12/2022 e a 31/12/2021

(em euros)

Rubricas	2022	2021	Δ 2022/2021
Ativo			
Ativo Não Corrente			
Ativos fixos tangíveis	5 757 504,87	5 750 675,18	0,1%
Propriedades de investimento	-	-	-
Ativos intangíveis	33 121,16	66 614,48	-50,3%
Ativos biológicos	-	-	-
Investimentos financeiros	-	-	-
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Diferimentos	-	-	-
Outros ativos financeiros	-	-	-
Ativos por impostos diferidos	-	-	-
Outras contas a receber	91 786,51	121 120,85	-24,2%



Rubricas	2022	2021	Δ 2022/2021
	5 882 412,54	5 938 410,51	-0,9%
Ativo Corrente			
Inventários	1 489,54	3 491,57	-57,3%
Ativos biológicos	-	-	-
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	-	-	-
Devedores por transferências e subsídios reembolsáveis	-	-	-
Clientes contribuintes e utentes	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Outras contas a receber	451 747,86	466 709,35	-3,2%
Diferimentos	23 787,15	24 582,80	-3,2%
Ativos financeiros detidos para negociação	-	-	-
Outros ativos financeiros	-	-	-
Ativos não correntes detidos para venda	-	-	-
Caixa e depósitos	69 883,54	190 518,62	-63,3%
	546 908,09	685 302,34	-20,2%
Total do Ativo	6 429 320,63	6 623 712,85	-2,9%
Património Líquido			
Património/Capital	6 259 204,28	6 259 204,28	0,0%
Ações (quotas) próprias	-	-	-
Outros instrumentos de capital próprio	-	-	-
Prémios de emissão	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultados transitados	- 43 038,57	211 582,02	-120,3%
Ajustamentos em ativos financeiros	-	-	-
Excedentes de revalorização	-	-	-
Outras variações no Património Líquido	60 000,00	-	-
Resultado líquido do período	- 258 171,00	- 253 739,53	1,7%
Dividendos antecipados	-	-	-
Interesses que não controlam	-	-	-
	6 017 994,71	6 217 046,77	-3,2%
Passivo			
Passivo Não Corrente			
Provisões	-	-	-
Financiamentos obtidos	-	-	-
Fornecedores de investimentos	-	-	-
Responsabilidades por benefícios pós emprego	-	-	-
Diferimentos	-	-	-

Rubricas	2022	2021	Δ 2022/2021
Passivos por impostos diferidos	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	-
<hr/>			
Passivo Corrente			
Credores por transferências e subsídios concedidos	-	-	-
Fornecedores	-	-	-
Adiantamentos de clientes contribuintes e utentes	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Financiamentos obtidos	-	-	-
Fornecedores de investimentos	-	-	-
Outras contas a pagar	411 325,92	406 666,08	1,1%
Diferimentos	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	-
Outros passivos financeiros	-	-	-
	<hr/>	<hr/>	
	411 325,92	406 666,08	1,1%
Total do Passivo	<hr/>	<hr/>	
	411 325,92	406 666,08	1,1%
Total do Património Líquido e Passivo	<hr/>	<hr/>	
	6 429 320,63	6 623 712,85	-2,9%

Fonte: Balanço da ALRAM de 2022.

B) Demonstrações de resultados dos exercícios de 2022 e 2021

(em euros)

Rubricas	2022	2021	Δ 2022/2021
Impostos contribuições e taxas	969,61	428,58	126,2%
Vendas	14 240,94	13 830,99	3,0%
Prestações de serviços e concessões	-	-	-
Transferências correntes e subsídios obtidos	13 542 815,46	13 555 217,81	-0,1%
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas associadas e empreendimentos conjuntos	-	-	-
Variações nos inventários da produção	-	-	-
Trabalhos para a própria entidade	-	-	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-14 953,58	-18 604,91	-19,6%
Fornecimentos e serviços externos	-1 244 878,21	-1 276 509,35	-2,5%
Gastos com pessoal	-7 339 975,58	-7 282 523,88	0,8%
Transferências e subsídios concedidos	-3 347 565,84	-3 346 099,51	0,0%
Prestações sociais	-1 740 663,80	-1 748 389,79	-0,4%
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	-	-	-
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-	-	-
Provisões (aumentos/reduções)	-	-	-
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-
Aumentos/reduções de justo valor	-	-	-
Outros rendimentos e ganhos	32 878,20	12 309,44	167,1%
Outros Gastos e Perdas	-189,46	-175,68	7,8%
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	-97 322,26	-90 516,30	7,5%
Gastos/reversões de depreciação e amortização	-166 485,81	-168 594,21	-1,3%
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)	-263 808,07	-259 110,51	1,8%
Juros e rendimentos similares obtidos	5 637,07	5 370,98	5,0%
Juros e gastos similares suportados	-	-	-
Resultado antes de impostos	-258 171,00	-253 739,53	1,7%
Imposto sobre o rendimento	-	-	-
Resultado líquido do período	-258 171,00	-253 739,53	1,7%
Resumo (Rubricas Agregadoras)			
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	-97 322,26	-90 516,30	7,5%
Resultados operacional (antes de gastos de financiamento)	-263 808,07	-259 110,51	1,8%
Resultados antes de impostos	-258 171,00	-253 739,53	1,7%
Resultado líquido do período	-258 171,00	-253 739,53	1,7%

Fonte: Demonstração de Resultados da ALRAM de 2022.

VI. Amostra

		(em euros)
Classificação	Orçamental	Valor
Receita		
06.04.02	Transferências correntes – RAM	4 340 000,00
10.04.02	Transferências de capital – Privadas	60 000,00
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	14 044,78
		4 414 044,78
Despesa		
01.01.03	Pessoal dos quadros – Regime de função pública	457 404,61
01.01.11	Despesas de representação	30 975,84
Despesas com o pessoal		
02.01.21.B	Aquisição de bens correntes - Outros bens	18 850,49
02.02.18	Vigilância e segurança	68 416,76
02.02.20 C	Outros trabalhos especializados	52 166,95
07.01.09 B	Outros investimentos	84 390,90
Aquisição de bens e serviços		
04.08.02 BO A	Transferências correntes - Subvenção grupos parlamentares	242 197,00
		954 402,55
Balanço		
Ativo		
43	Ativos fixos tangíveis	5 757 504,87
44	Ativos intangíveis	33 121,16
27.8.9.1.9.2	Outros devedores (vencimentos indevidos a repor)	91 786,51
27.8.9.1.9.1.5	Outros devedores (vencimentos indevidos a repor)	29 861,70
27.2.1.9.1	Devedores por acréscimo de rendimentos (especialização de vencimentos - receita)	397 374,51
		6 309 648,75
Património líquido + Passivo		
59	Outras variações no património líquido	60 000,00
27.2.2.1	Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)	397 374,51
		457 374,51
Demonstração de Resultados		
Rendimentos e ganhos		
71	Vendas	14 240,94
75	Transferências e subsídios correntes	13 542 815,46
78	Outros rendimentos e ganhos	32 878,20
		13 589 934,60
Gastos e perdas		
60.1	Transferências correntes concedidas	3 347 565,84
61	CMVMC	14 953,58
62.2.1	Trabalhos especializados	153 966,27
62.2.3	Vigilância e segurança	137 962,55
63.2.1.1	Remunerações do pessoal – Remuneração base	1 476 562,93
63.2.1.4	Despesas de representação	60 092,88
64	Gastos/Reversões de depreciações e amortizações	166 485,81
		5 357 589,86



VII. Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96 de 31 de maio)¹

AÇÃO:	Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da RAM - 2022
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR	
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS		
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €	
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €	
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO		
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99	-	-	
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	182	16 068,78 €	
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS				
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-	
<p>Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TdC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TdC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TdC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.</p>	Emolumentos calculados:		16 068,78 €	
	Limites	Máximo (50xVR)	17 164,00 €	
		Mínimo (5xVR)	1 716,40 €	
	(b)	Emolumentos devidos		16 068,78 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-	
	Total emolumentos e outros encargos:		16 068,78 €	

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 139/99 de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.